

**Peça Processual:**  
**Caso Césio 137 de Goiânia**

Vania Márcia Nogueira

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.**

Processo nº: \_\_\_\_\_

**PRIORIDADE DE FEITO COM BASE NA Lei nº  
10.741/01 (idosos com idade acima de 65 anos), Lei nº  
10.741/03 (idoso com idade acima de 60 anos) e art. 5º,  
LXXVII, da Constituição Federal  
(acesso à justiça célere).**

- 1 - B. C. F.;**
- 2 - D. M. L.;**
- 3 - J. C. F.;**
- 4 - S. J. S. D.**

nos autos em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública da União, vêm, perante Vossa Excelência, propor

**ACÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA (INDENIZAÇÃO) C/C  
OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA ANTECIPADA**

em face da **União Federal, Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e Estado de Goiás**, todos citados na pessoa de seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir:

## **1 ACIDENTE RADIOATIVO COM O CÉSIO 137 (DE 1987 AOS TEMPOS ATUAIS)**

No dia 13/09/87, uma cápsula contendo Césio 137 (material radioativo de alta contaminação e tóxico ao organismo humano) foi deixada nos escombros do Instituto Goiano de Radiologia (IGR), em local aberto a qualquer transeunte. O uso da bomba pelo IGR foi devidamente autorizado pela CNEN. No local, hoje funciona o Centro de Convenções de Goiânia.

Dois catadores de papel, R. S. e W. M., pensando tratar-se de lixo abandonado (ferro), pegaram a peça no local e levaram para a rua 57, Setor Aeroporto, onde foi parcialmente aberta. No dia seguinte, foi vendida ao Sr. D., dono de um ferro-velho, na famosa rua 26-A, Setor Aeroporto, onde foi totalmente aberta. Familiares e amigos encantaram-se com o brilho azul do césio e a sobrinha, L. N., passou o material em seu corpo, levando um pouco para sua casa na rua 6, Setor Norte Ferroviário, e para as ruas 15-A e 17-A, no Setor Aeroporto. Várias pessoas entraram em contato com familiares contaminados e se contaminaram, disseminando a radiação. Um dos irradiados, que tocou no pó de Césio, era motorista de ônibus e contaminou centenas de pessoas.

A esposa de D., M. G., começou a passar mal e levou a peça até a Vigilância Sanitária do Estado, na rua 16-A, primeiro local onde se suspeitou que se tratava de material radioativo. Os médicos do Estado de Goiânia contataram a CNEN em Brasília, após alguns dias, onde foi certificada a radioatividade.

Porém, mesmo após se constatar que se tratava de material radioativo, o Estado (União Federal e CNEN) ocultou o fato de muitos órgãos que trabalhavam para conter o acidente e enviou uma equipe totalmente despreparada de militares, bombeiros e pessoal da Defesa Civil para vigiar e, posteriormente, retirar as 13,4 toneladas de lixo atômico (terra, demolições dos imóveis, roupas, animais de estimação etc.) para enterrá-las numa cidade próxima de Goiânia – Abadia de Goiás.

O relatório da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) feito à época constatou que, mesmo após se passarem mais de 15 anos do ocorrido, o césio ainda faria suas vítimas. Os donos da cápsula que continha o césio e que a abandonaram foram condenados à pena privativa de liberdade de 3 anos em regime aberto, que, posteriormente, foi convertida em pena alternativa.

Houve várias vítimas fatais e dezenas de contaminados que tiveram lesões profundas na pele por queimaduras, doenças mentais permanentes, câncer em várias partes do corpo, anemias intermitentes, perdas de membros ou funções, alguns se tornando deficientes físicos e outros portadores de outros males que os impossibilitam de trabalhar até os dias atuais.

Algumas pessoas foram indenizadas, passando a receber pensão, face ao reconhecimento disposto na Lei Federal nº 9.425/96 e na Lei Estadual nº 10.977/89, para as vítimas dos chamados grupos I e II (classificação utilizada pelo poder público estadual para fornecer auxílio às vítimas junto à Superintendência Leide das Neves Ferreira – SuLeide, antiga Funasa).

O Ministério Público de Goiás atualmente investiga vários casos de câncer ocorridos em pessoas que residiam próximo ao acidente e que, inclusive, já perderam parentes com a mesma doença. A Associação das Vítimas do Césio 137, através de seu presidente, o Senhor O. A. F. (vítima do césio que se tornou portador de necessidades especiais, tendo fundado a referida associação), alega que mais de 1000 pessoas pertencem a essa entidade e reivindicam, até o presente momento sem êxito, assistência médica especializada e indenização do Estado.

Várias pessoas foram fazer tratamento do Césio 137 na cidade de Marina Tarará, em Cuba, onde o governo cubano manifestou-se, à época, que o acidente de Goiânia foi um dos piores acidentes nucleares da história, tendo na menina L. e sua família os seres humanos mais contaminados no mundo pela radioatividade.

O governo negou-se a reconhecer as vítimas do acidente que manifestaram sintomas posteriores. Estas faleciam progressivamente a cada dia, perdendo totalmente qualidade de vida e sossego. Algumas vítimas que sobreviveram buscam até hoje tratamento para suas doenças em hospitais públicos e, quando podem, em hospitais particulares, muitas vezes através de doações feitas por amigos e parentes, pois não podem aguardar os prazos consideráveis para a marcação de consulta e exames, principalmente os casos de portadores de câncer.

Essas pessoas foram e são discriminadas na rua onde moram, em pontos de ônibus, escolas e demais lugares públicos, quando apresentam algum sinal de contaminação de outrora, como é o caso do Senhor O. (derme sem pigmentação e membros superiores reduzidos).

Alguns assistidos, a seguir discriminados, relatam seus vínculos com o acidente, os danos sofridos e solicitam providências deste juízo conforme o pedido desta ação.

## **2 DADOS PESSOAIS DOS AUTORES (ASSISTIDOS), NEXO CAUSAL E DANOS SOFRIDOS**

### **– ASSISTIDO: B. C. F.**

**– DATA DE NASCIMENTO: (...)**

**– IDADE: 70 ANOS**

O assistido é idoso, acima de 65 anos. Esteve em contato direto com vítimas diretas do acidente. Frequentou a casa de sua filha, M. C. F. F., esposa de O. A. F., estando a “Casa dos Porcos” tomada pela contaminação. Não foi reconhecido como vítima do acidente radioativo. Não possui plano de saúde. Necessita de assistência médica em virtude dos males que sua saúde sofre. Requer reconhecimento próprio como vítima dos grupos I e II.

### **– RELAÇÃO DO ASSISTIDO COM O ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO**

	Contato direto com o césio
X	Contato direto com objetos contaminados pelo césio
X	Contato direto com pessoas contaminadas pelo césio
	Contato direto com lixo radioativo
	É filho de pessoas contaminadas pelo césio
	É parente de pessoas contaminadas pelo césio (que não sejam filhos)
	Residia próximo a um dos locais envolvidos no acidente

### **– DIREITOS E ASSISTÊNCIA RECONHECIDOS PELO ESTADO**

Pagamento de pensão federal	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de pensão estadual	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de indenização por dano material		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Pagamento de indenização por dano moral		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Reconhecimento de vítima pelo Estado, enquadrando-a no grupo: ( ) I – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças mais graves; ( ) II – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças menos graves; ( ) III – pessoas que tiveram contato com vítimas contaminadas ou que trabalharam no acidente – contato direto ou indireto com o lixo radioativo (NÃO RECEBEM BENEFÍCIO ALGUM).		

**- DANO MORAL ANTERIOR OU ATUAL SOFRIDO PELO ASSISTIDO**

X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>é portador de doença proveniente do acidente ou possui saúde debilitada que o impede de exercer atividade laboral e/ou ter qualidade de vida.</b>
	Doença: <b>O requerente sofre de dores na coluna vertebral, cefaleias e lapsos de memória.</b> Sintomas: <b>O requerente sente dores nos membros superiores e inferiores do corpo, tem lapsos de memória e perda parcial do olfato.</b> Cirurgias que fez ou precisa fazer: <b>O requerente foi submetido à intervenção cirúrgica devido a problemas de prisão de ventre, da qual emergiram inúmeros caroços na região abdominal de seu corpo.</b> Tratamento que fez ou precisa fazer: <b>O requerente necessita de tratamento médico especializado em virtude das dores que sente nos braços e nas pernas frequentemente.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>perdeu ou possui parentes doentes em razão do acidente.</b> Parente: <b>C. C. F. P. (filha)</b> Falecimento: 28/05/1994 Doença e sintomas: <b>A filha do requerente, C., foi incluída no grupo 2. Morava com a irmã, M. C. F., na Casa dos Porcos e todos os dias pela manhã C. cozinhava ovos para ela e as crianças da casa, sem saber que os ovos estavam tomados pela contaminação. Faleceu devido à infecção generalizada.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofre de problemas psicológicos – medo de adquirir doenças ou gerar filhos doentes.</b> Sintomas: <b>O requerente contraiu problemas psicológicos em função do acidente radioativo e convive com o medo de que possa vir a perder filhos e netos, uma vez que já assistiu à morte de sua filha C. O requerente possui receio de que ele próprio ou algum membro de sua família seja acometido por doenças fatais.</b>
X	Devidos à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofreu enorme discriminação.</b> Discriminação: <b>O requerente foi vítima de situações humilhantes e constrangedoras. Foi para a casa de sua filha, M. C. F., e lá enfrentou, com ela, a ira dos vizinhos, que desejavam apedrejá-los. Teve de se esconder com as filhas e os netos, para não serem linchados pela vizinhança, que os julgava causadores de toda a contaminação presente na Casa dos Porcos.</b>

**– ASSISTIDO: D. M. L.**

**– DATA DE NASCIMENTO: (...)**

**– IDADE: 75 ANOS**

A requerente é avó de L. N., ficou em contato com pessoas contaminadas e não foi reconhecida como vítima do acidente radioativo. Foi ameaçada de linchamento pelos moradores de sua cidade, devido ao preconceito que tinham em relação a ela. Não recebe auxílio ou pensão e não foi indenizada.

**– RELAÇÃO DO ASSISTIDO COM O ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO**

	Contato direto com o césio
	Contato direto com objetos contaminados pelo césio X Contato
	direto com pessoas contaminadas pelo césio
	Contato direto com lixo radioativo
	É filho de pessoas contaminadas pelo césio
X	É parente de pessoas contaminadas pelo césio (que não sejam filhos)
	Residia próximo a um dos locais envolvidos no acidente

**– DIREITOS E ASSISTÊNCIA RECONHECIDOS PELO ESTADO**

Pagamento de pensão federal	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de pensão estadual	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de indenização por dano material		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Pagamento de indenização por dano moral		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Reconhecimento de vítima pelo Estado, enquadrando-a no grupo: ( ) I – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças mais graves; ( ) II – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças menos graves; ( ) III – pessoas que tiveram contato com vítimas contaminadas ou que trabalharam no acidente – contato direto ou indireto com o lixo radioativo (NÃO RECEBEM BENEFÍCIO ALGUM).		

**- DANO MORAL ANTERIOR OU ATUAL SOFRIDO PELO ASSISTIDO**

X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio: <b>é portador de doença proveniente do acidente ou possui saúde debilitada que o impede de exercer atividade laboral e/ou ter qualidade de vida.</b>
Doença: <b>A requerente sofre de colesterol alto e angina.</b>	
Sintomas: <b>A requerente é acometida por cefaleias e tonteadas com frequência. Sente, ainda, pontadas no peito e grande fraqueza.</b>	
Tratamento que fez ou precisa fazer: <b>A requerente necessita de tratamento médico especializado em virtude das cefaleias e tonteadas a que é acometida constantemente.</b>	
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>perdeu ou possui parentes doentes em razão do acidente.</b> Parente: <b>L. N. F. (neta)</b> Falecimento: 23/10/1987
Doença e sintomas: <b>A neta da requerente, L. N., faleceu dias após a descoberta da abertura da cápsula radioativa. L. esteve em contato direto com o material radioativo e veio a óbito no dia 23 de outubro do respectivo ano.</b>	
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofre de problemas psicológicos – medo de adquirir doenças ou gerar filhos doentes.</b>
Sintomas: <b>A requerente sofre de traumas psicológicos devido a ter acompanhado a situação da filha, L. N. F., ao perder sua neta, L. N. Em função do acidente radioativo, a requerente sofreu a perda da neta, acompanhou o sofrimento da filha e hoje convive com a incerteza de ver um dos seus familiares também vítima do acidente, portando sequelas como doenças de difícil tratamento ou incuráveis.</b>	
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofreu enorme discriminação.</b>
Discriminação: <b>A requerente foi vítima de preconceitos vindos das pessoas de sua cidade. Ela mora em Cocalzinho e se viu na condição de enfrentar a ira dos moradores na época do acidente, visto que eles julgavam-na uma ameaça à cidade. Assim, a requerente foi alvo de discriminações, tornando-se uma pessoa isolada do convívio de vizinhos e colegas e influenciando na perda da vontade de viver, o que contribuiu para o estado depressivo da requerente.</b>	

**– ASSISTIDO: J. C. F.**

**– DATA DE NASCIMENTO: (...)**

**– IDADE: 61 ANOS**

A requerente trabalhou na rua 57, no período da descontaminação e, também, no Depósito de Lixo Radioativo em Abadia de Goiás. Trabalhou sem proteção e ficou exposta à contaminação por meio de pessoas e objetos contaminados. Aposentada por invalidez pelo INSS, a requerente sofre de várias patologias e não pode executar labor. Foi reconhecida como vítima do grupo 3 e possui plano de saúde; entretanto, os remédios que a requerente necessita fazer uso regularmente são muito onerosos, não sendo compatíveis com a sua fonte de renda.

**– RELAÇÃO DO ASSISTIDO COM O ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO**

	Contato direto com o césio
X	Contato direto com objetos contaminados pelo césio
X	Contato direto com pessoas contaminadas pelo césio
X	Contato direto com lixo radioativo
	É filho de pessoas contaminadas pelo césio
	É parente de pessoas contaminadas pelo césio (que não sejam filhos)
	Residia próximo a um dos locais envolvidos no acidente

**– DIREITOS E ASSISTÊNCIA RECONHECIDOS PELO ESTADO**

Pagamento de pensão federal	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de pensão estadual	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de indenização por dano material		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Pagamento de indenização por dano moral		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Reconhecimento de vítima pelo Estado, enquadrando-a no grupo: ( ) I – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças mais graves; ( ) II – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças menos graves; (X) III – pessoas que tiveram contato com vítimas contaminadas ou que trabalharam no acidente – contato direto ou indireto com o lixo radioativo (NÃO RECEBEM BENEFÍCIO ALGUM).		

**- DANO MORAL ANTERIOR OU ATUAL SOFRIDO PELO ASSISTIDO**

X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>é portador de doença proveniente do acidente ou possui saúde debilitada que o impede de exercer atividade laboral e/ou ter qualidade de vida.</b>
	Doença: <b>A requerente sofre de hipertensão, osteoporose, sopro no coração, cálculo renal e cefaleias.</b>
	Sintomas: <b>A requerente é acometida por cefaleias e tonteiras com frequência. Sofre de erupções cutâneas, ou seja, em seu corpo surgem caroços seguidos de grande coceira e vermelhidão. A requerente é hipertensa e sofre de cólicas renais. É, ainda, acometida por osteoporose e sopro no coração.</b>
	Tratamento que fez ou precisa fazer: <b>A requerente necessita de tratamento médico especial em virtude das erupções cutâneas a que é acometida, além do fato de sofrer os males da osteoporose. É hipertensa em tratamento.</b>
	Medicamentos que usou ou necessita usar: <b>A requerente faz uso de medicações para profilaxia de osteoporose, hipertensão e sopro no coração.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofre de problemas psicológicos – medo de adquirir doenças ou gerar filhos doentes.</b>
	Sintomas: <b>A requerente trabalhava diretamente com pessoas e objetos contaminados pelo material radioativo. Executava serviços gerais e foi contratada para trabalhar na rua 57, no Setor Central, na Capital, junto aos técnicos e funcionários trabalhadores na fase de descontaminação, o que a fez trabalhar próximo a uma área de risco sem quaisquer paramentos necessários, tais como: luvas, botas, macacões e toucas. A requerente foi transferida para o depósito de lixo radioativo, localizado no Município de Abadia de Goiás, do qual saiu por questões de saúde. Desde então, a requerente não pôde levar uma vida como outras pessoas, pois seu estado de saúde é frágil e requer cuidado especial. A requerente gozava de plena saúde em época anterior ao acidente e hoje se vê na condição de pessoa inválida, o que influi no receio que sente em contrair doenças ainda mais perigosas.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>foi impedido de exercer atividade laboral.</b>
	<b>A requerente foi obrigada a abandonar seu trabalho por aproximadamente 01 (um) ano, em virtude do agravo da osteoporose, fazendo com que passasse por dificuldades financeiras. Durante o período em que a requerente trabalhou no depósito, a CNEN, que a encaminhava para a SuLeide, a fim de serem realizadas consultas médicas, não se manifestou a respeito do estado de saúde da assistida, mesmo estando a par dele.</b>

– **ASSISTIDO: S. J. S.**

– **DATA DE NASCIMENTO: (...)**

– **IDADE: 47 ANOS**

**O requerente é parente de vítimas diretas e não foi reconhecido como vítima do acidente radioativo.**

– **RELAÇÃO DO ASSISTIDO COM O ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO**

	Contato direto com o césio
X	Contato direto com objetos contaminados pelo césio
	Contato direto com pessoas contaminadas pelo césio
	Contato direto com lixo radioativo
	É filho de pessoas contaminadas pelo césio
X	É parente de pessoas contaminadas pelo césio (que não sejam filhos)
	Residia próximo a um dos locais envolvidos no acidente

– **DIREITOS E ASSISTÊNCIA RECONHECIDOS PELO ESTADO**

Pagamento de pensão federal	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de pensão estadual	DIB –	Valor R\$ – NÃO RECEBE
Pagamento de indenização por dano material		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Pagamento de indenização por dano moral		Valor R\$ – NÃO RECEBEU
Reconhecimento de vítima pelo Estado, enquadrando-a no grupo: ( ) I – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças mais graves; ( ) II – pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças menos graves; ( ) III – pessoas que tiveram contato com vítimas contaminadas ou que trabalharam no acidente – contato direto ou indireto com o lixo radioativo (NÃO RECEBEM BENEFÍCIO ALGUM).		

**- DANO MORAL ANTERIOR OU ATUAL SOFRIDO PELO ASSISTIDO**

X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>perdeu ou possui parentes doentes em razão do acidente.</b> Parente: <b>D. A. F. (cunhado)</b> Falecimento: 12/05/2004 Parente: <b>L. N. F. (sobrinha)</b> Falecimento: 27/10/1987
	Doença e sintomas: <b>A sobrinha do requerente, L. N. F., veio a óbito devido ao contato direto com o material radioativo. Foi levada ao Rio de Janeiro na época, contudo não resistiu e faleceu. O cunhado do requerente, D. A. F., veio a óbito alguns anos após o acidente radioativo, portando tumor cancerígeno no fígado – cirrose hepática.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofre de problemas psicológicos – medo de adquirir doenças ou gerar filhos doentes.</b> Sintomas: <b>O requerente sofre de problemas psicológicos em virtude do acidente radioativo. Na época do acidente, seus filhos, D. M., que tinha 01 (um) ano de idade no período, e M. A. M., que tinha 03 (três) anos no período, estiveram em contato com sua cunhada, L. O., que se encontrava altamente contaminada pelo material radioativo. A filha do requerente contraiu forte disenteria, que se estendeu por aproximadamente três meses, e o filho do requerente contraiu dores de cabeça e febre. O requerente convive com o fato de ele e sua família serem vítimas do acidente e com a dúvida de se vão ou não apresentar sequelas desse acidente.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>perdeu bens materiais.</b> Bens: <b>O requerente perdeu parte da mobília que existia em sua casa devido à contaminação e foi ressarcido apenas em parte do que lhe foi retirado.</b>
X	Devido à vizinhança ou ao contato com o césio, com pessoas ou objetos contaminados com o césio, <b>sofreu enorme discriminação.</b> Discriminação: <b>O requerente sofreu discriminações vindas de colegas de trabalho, vizinhos e amigos. Ele e sua família foram isolados por serem vítimas do acidente e julgados como apresentando riscos à saúde de outras pessoas, a partir do momento que a CNEN, através de seus técnicos, interditou a casa onde moravam. O requerente passou por situações indesejáveis e constrangedoras. Sofreu o preconceito dos moradores de Anápolis.</b>

### 3 DO DIREITO

A responsabilidade do Estado por danos nucleares, seja à pessoa, seja ao meio ambiente, está consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal (CF) e na Lei nº 6.938/81.

No caso do acidente radioativo ocorrido com o Césio 137 em Goiânia, no ano de 1987, já se configurou a responsabilidade estatal, conforme se observa pela legislação editada à época, Lei Federal nº 9.425/96 e Lei Estadual/GO nº 10.977/89, bem como pelas Leis nºs 4.118/62 e 6.182/74 e pelo Decreto-Lei nº 1.982/82, todos pertinentes.

#### NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENÁRIA

Estabelece o Decreto nº 20.910/32 que *a prescrição contra Fazenda Pública é quinquenária*. Não obstante, devemos entender o referido decreto como norma geral a regular a prescrição contra a Fazenda Pública, **não podendo esta regular questões específicas sobre matérias de ordem pública ou cuja tutela ao bem jurídico torna-se tão importante que o legislador tratou do assunto à parte.**

Dessa forma é que o legislador ordinário, ao editar a Lei nº 6.453/77, que trata da responsabilidade por danos nucleares, estabeleceu prazo ESPECÍFICO para dano nuclear, senão vejamos:

*Art. 12 – O direito de pleitear indenização com fundamento nesta lei prescreve em 10 anos, contados da data do acidente nuclear. Parágrafo único – Se o acidente for causado por material subtraído, perdido ou abandonado, o prazo prescricional contar-se-á do acidente, mas não excederá a 20 anos contado da data da subtração, perda ou abandono.*

Absurdamente, os acusados pelo acidente com o césio em 1987, para evitar a utilização do prazo prescricional da Lei nº 6.453/77, que o legislador sabiamente determinou em 20 anos, tentam afastar a incidência desta lei em virtude de seu art. 1º, inciso III, excluindo os radioisótopos do conceito de “produto ou rejeito radioativo”. O radioisótopo pode não ser classificado como “produto ou rejeito radioativo”, **mas é lógico que o Césio 137 é material nuclear**

(art. 1º, I), que a cápsula que guardava o césio é “instalação nuclear” (art. 1º, VI, c) e que o episódio ocorrido foi um **ACIDENTE NUCLEAR** (art. 1º, VIII), que provocou um **DANO NUCLEAR** (art. 1º, VII).

Esta tese soa tão contrária aos ditames da justiça e aos princípios do direito principalmente porque, diante de um dano nuclear de tamanha proporção e gravidade, ofendendo a saúde humana e o meio ambiente, não há que se cogitar aplicar interpretação que venha a excluir qualquer responsabilidade. A potencialidade do dano nuclear diante da população já autoriza a aplicação do *in dubio pro misero*.

**Ademais, alguém ousa discordar que o episódio não foi classificado como um DANO NUCLEAR, não somente no Brasil, mas em todo o mundo? Se todos os técnicos do assunto, autoridades públicas, imprensa, pesquisadores e leigos utilizam o termo DANO NUCLEAR e classificam o CÉSIO 137 COMO MATERIAL CAPAZ DE PRODUZIR ENERGIA NUCLEAR, será que todos estão utilizando a terminologia errada? Será que o Césio 137 não emite radiação (método de emissão de energia)?** Como resta comprovado, negar a utilização da Lei nº 6.453/77 é negar a potencialidade atômica lesiva do material Césio 137. Seria mais fácil negar que o acidente sequer ocorreu.

Voltando à prescrição, o que se deve ter em mente com relação à matéria prescricional é que este instituto configura-se **matéria de ordem pública, que visa a garantir a estabilidade jurídica, evitando conflitos sociais**. PORTANTO, PARA SE FALAR EM PRESCRIÇÃO, É MISTER VERIFICAR NÃO

**SOMENTE O DIREITO VIOLADO, MAS O MOMENTO QUE NASCE A PRETENSÃO, OU SEJA, O MOMENTO NO QUAL SE PODE EXIGIR O DIREITO, QUE NEM SEMPRE COINCIDE COM O NASCIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO**. Deve-se perquirir se há possibilidade de o autor **exercitar** seu direito subjetivo naquele momento, solicitando a tutela jurídica, ou se foi negligente e **quedou-se inerte**, dando azo a que o Estado garanta a segurança jurídica, determinando a prescrição do direito.

Dessa forma, **deve-se observar não somente o evento danoso (violação do direito), mas, principalmente, o MOMENTO NO QUAL SURGE PARA O AUTOR A PRETENSÃO AO DIREITO VIOLADO, OU SEJA, NA QUALIDADE DE VÍTIMA (AUTOR DO DIREITO SUBJETIVO), E, PRINCIPALMENTE, A POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE SEU DIREITO DE AÇÃO, A EXIGIBILIDADE**.

Esclarece o Professor Nelson Rosenthal:

A prescrição não se inicia no momento que ocorre o nascimento do direito subjetivo de ação, mas sim no momento que ocorre a pretensão, antes o direito subjetivo não é exigível.

Nos casos de acidente nuclear, a **contaminação direta** é feita por medição e **constatada na época do acidente**, porém a **contaminação indireta ou intergeracional nem sempre é constatada na época do acidente, uma vez que os efeitos da radiação propagam-se no tempo**. Os sintomas da contaminação ou a possibilidade de identificação desta de forma indireta, mediante **aparecimento de doenças, somente são efetivamente constatados pela vítima após o EFETIVO APARECIMENTO DE SINTOMAS DA DOENÇA**, inclusive na contaminação intergeracional.

Suponhamos uma pessoa atingida pela radiação que somente venha a apresentar sintomas de males provocados pelos efeitos da energia nuclear após dez anos do acidente (1997). Se não apresentava nenhum prejuízo a seu organismo, ou seja, **NÃO HAVENDO O RESULTADO-DANO**, ainda que tenha o direito subjetivo de ser vítima do acidente nuclear, não foi por ele prejudicado em sua saúde. Como então essa pessoa poderia **EXIGIR** (pretensão) do Estado a responsabilidade objetiva, se não há prejuízo?

Para admitir que a prescrição ocorre na data do fato, no caso de danos nucleares, ter-se-ia que admitir que somente o acidente em si já seria suficiente para induzir a indenização, não tendo que se provar o prejuízo, já que, **COMPROVADAMENTE**, os efeitos da radiação prolongam-se no tempo. Os poucos estudos sobre o tema são uníssonos em **afirmar que vários males provocados pela radiação manifestam-se após 15, 17 anos do fato (nesse sentido manifestaram-se os relatórios médicos acostados, bem como é o parecer da Dra. M. P. C., médica da FunLeide à época e, atualmente, superintendente da SuLeide):**

*No quarto ano após o acidente foram diagnosticados casos de câncer em pacientes do grupo III (pacientes que não tiveram envolvimento direto com o acidente). Ambos os pacientes foram levados a óbito três anos após o diagnóstico e o tratamento. Nove anos após o acidente a população em acompanhamento apresenta*

*um quadro típico de doenças secundárias no stress como: hipertensão arterial, depressão. Tivemos também alguns casos de fobia pelo câncer.*

**O Ministério da Saúde, através da Funasa, editou a NORMA TÉCNICA Nº 15, em 19/12/2001 (doc. anexo), discorrendo sobre o acidente de Goiânia:**

*[...] Estudos da SULEIDE demonstram que para o grupo populacional diretamente exposto ao acidente, até o corrente ano, a incidência de casos de câncer é 5,4 e 3,3 vezes maior do que aquela encontrada na população masculina e feminina de Goiânia respectivamente.*

*De acordo com as informações científicas disponíveis, o tempo médio de latência para o surgimento de casos de câncer num acidente dessa proporção é de 15 anos, ou seja, estima-se que a partir do próximo ano, quando completam 15 anos do acidente, haja um crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer nessa população.*

O depoimento do **médico I. C. F.**, em 21/03/2001, às 15:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/02, MP/GO<sup>1</sup>, reafirma o anteriormente exposto:

*[...] Há sempre a possibilidade de surgimento de efeitos biológicos tardios, principalmente a cancerização (qualquer exposição às radiações implica neste risco; não há uma dose segura), com desenvolvimento de neurofibrossarcomas, uma forma rara de câncer.*

*Indução de câncer pulmonar, de tireóide ou de fígado requerem uma ou duas décadas, enquanto a leucemia pode manifestar-se em 5 a 10 anos. As radiações também tem efeito teratogênico; se ocorridas na fase da pré-implantação acarretam em geral a morte do organismo em formação; no período embrionário, há grandes probabilidades de produzirem malformações, dependendo da dose e do momento da exposição; no período fetal a exposição*

---

<sup>1</sup> Inquérito civil iniciado no ano de 2001, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no qual se colheram inúmeros depoimentos de vítimas não assistidas pelo Estado, médicos que atuaram no acidente e especialistas atuais e inúmeros servidores estatais. Pela total credibilidade e excelência do trabalho realizado, depoimentos coletados neste serão utilizados ao longo desta peça, com autorização do Dr. Marcus Antonio Ferreira Alves, promotor em Goiânia-GO.

*praticamente não provoca malformações. Portanto, tais pacientes tem que ser examinados, 1 a 2 vezes/ano por toda a vida. É que elas são de cunho recessivo e podem aparecer na 3ª, 4ª e 5ª gerações.*

**O maior prazo prescricional da Lei nº 6.453/77 tem razão de ser em virtude da especificidade da matéria. Sabe-se que o dano provocado pelo acidente com material nuclear, ou seja, o prejuízo à vítima, pode aparecer anos após o acidente ou pode acometer filhos e netos do contaminado – denominado dano intergeracional, que deixa sequelas em gerações futuras.**

Vários estudos, inclusive feitos pela própria FunLeide (atual SuLeide) à época e pela Funasa, por seu órgão especializado, admitem que o tempo médio de latência do céσιο é de quinze anos, a partir do qual aparecerão as doenças provenientes da contaminação. Também esclarecem que, desde o acidente, houve um crescente e progressivo aumento nas taxas de incidência de câncer na população goiana, o que poderá aumentar a partir dos próximos anos.

**No caso do acidente radioativo ocorrido com o material céσιο em Goiânia, em 1987, deve-se ater às seguintes considerações:**

– trata-se de responsabilidade OBJETIVA do Estado, inclusive por configurar também dano ambiental, sendo que muitos contaminados de forma indireta o foram através do meio ambiente;

– trata-se de material abandonado (pelos proprietários da cápsula) ou, se assim não entender, trata-se de material subtraído (pelos carregadores da cápsula), certo que, **em ambos os entendimentos, aplica-se a prescrição vintenária, do parágrafo único da citada lei;**

– o **prazo prescricional deve ser contado a partir do momento que surge a pretensão para a vítima, ou seja, o momento que surge a lesão ao direito, com possibilidade do exercício do direito de ação.** No caso do acidente nuclear, sabe-se que nem sempre coincidem evento danoso (dano) e efetivo prejuízo, como ocorre nos casos de acidente de trabalho, conforme demonstra a Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

O art. 189 do Código Civil Brasileiro veio prescrever o que já dizia a doutrina pátria:

*Art. 189 – Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.*

**As normas de hermenêutica** existem para conferir ao intérprete da lei a mais sábia e justa interpretação ao dispositivo legal, devendo ser observados as sistemáticas do direito como um todo, o histórico do instituto legal e o intuito da lei. **Como já dito, a prescrição é um instituto criado para conferir segurança jurídica e paz social e não vedar o direito subjetivo de ação, sob pena de ferir princípios constitucionais, processuais e de direito material.** Dessa forma, ao se interpretar o artigo citado, não se pode afirmar que a violação ao direito seja sempre o momento do ato lícito ou ilícito ou, *in casu*, do dano (acidente), pois podem não coincidir.

Esta é a única interpretação possível, principalmente porque outros artigos de lei confirmam a intenção do legislador civil: *arts. 197 e 199 (CC), que afirmam não correr a prescrição entre cônjuges, na constância do casamento, contra incapazes, pendente condição suspensiva, não vencido o prazo etc.*

**Nota-se que, em todas essas situações descritas por lei, não há possibilidade de se exercitar o direito e, ainda que seja titular do direito subjetivo, não há condições para o exercício do direito de ação, cujo empecilho pode ser proveniente de situações fáticas, como resultantes da lógica, ou de simples proteção social.**

A exemplo, pode-se ter realizado um negócio jurídico, cujo direito somente será violado após a superação da condição suspensiva do negócio. Antes de superada a condição suspensiva, ainda que tenha havido o evento danoso, não existiu a possibilidade do exercício da pretensão ao lesado. O mesmo ocorre com o cônjuge na constância do casamento, uma vez que poderá ter o exercício de sua pretensão podado pela situação fática na qual vive ou por institutos legais relacionados à comunhão de patrimônio. **Impedir a prescrição, nesses casos, é garantir o próprio direito subjetivo.**

Não se poderia esperar que outra interpretação fosse dada à lesão sofrida pelas vítimas do Césio 137. Iniciar o prazo prescricional, de forma genérica, a todos os vitimados seria **IMPEDIR DIREITOS SUBJETIVOS e ferir princípios constitucionais e o próprio instituto da prescrição.**

Muitas vítimas somente sabem que são vítimas anos após ter ocorrido o acidente, quando são acometidas de várias doenças. Muitas mães somente souberam que seus filhos foram contaminados, após nascerem com deformidades ou doenças provenientes da radiação.

Ademais, muitas pessoas não foram incluídas nas listagens apresentadas pela União Federal ou pelo Estado de Goiás na condição de vítimas, o que as impossibilitou de auferir direitos às pensões estatais conferidas pela Lei Estadual nº 10.977/89 e pela Lei Federal nº 9.425/96, sendo que a junta médica<sup>2</sup> criada para verificar a condição de vítima somente foi instituída em 15/09/2001, pelo Decreto nº 5.487, **fato que impossibilitou inúmeras pessoas de exercer sua pretensão ao direito violado.** Somente a partir desta data (2001), deve se iniciar o prazo prescricional para o direito à pensão do Estado de Goiás, para aqueles não incluídos na listagem inicial.

Depoimento prestado por J. F. S., **médico**, em 02/05/2001, às 14:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que o relatório emitido pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) não contém erro quando afirma que de acordo com as informações científicas disponíveis até o momento o tempo médio de latência para o surgimento de casos de câncer num acidente dessa proporção é de quinze (15) anos, ou seja, estima-se que a partir do próximo ano, quando completam quinze (15) anos do acidente, haja um crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer nessa população; que inclusive o prazo de quinze (15) anos é uma estatística médica, sendo que a ciência também dispõe de dados para afirmar que a exposição a radiação tem prazos diferentes para diferentes doenças como por exemplo: leucemia pode manifestar-se a partir de cinco (05) anos da exposição, dependendo do organismo do indivíduo, da idade e da dose; que as demais doenças tem período normal de quinze (15) anos ou mais; que o certo é que doenças não estocásticas, como por exemplo o câncer, tentem a aparecer após os quinze (15) anos, o que não exclui o surgimento de casos em tempo

---

<sup>2</sup> Lei Federal nº 9.425/96: “Art. 3º – A comprovação de ser vítima do acidente radioativo ocorrido como césio 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, estado de Goiás e supervisão do Ministério Público federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.”

inferior, dependendo da exposição genética de cada indivíduo; que há estudos também no sentido de que o indivíduo que recebeu uma dose de radiação e teve alteração cromossômica pode passar a disponibilidade ao câncer para futuras gerações; que também é com senso científico de que não há dose de radiação segura, 'somente a não tomada', isso porque cada indivíduo reage diferentemente a radiação.

Nesse sentido têm entendido a doutrina e nossos tribunais:<sup>3</sup>

3 “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **ACIDENTE** RADIOATIVO COM O CÉSIO-137. APELAÇÃO DA CNEN RECEBIDO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MAIOR GRAVAME A SER IMPOSTO AOS BENEFICIÁRIOS DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CASO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ATÉ O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. **ACIDENTE** OCORRIDO HÁ MAIS DE 17 (DEZESSETE) ANOS. ATENDIMENTO E ACOMPANHAMENTO MÉDICO ÀS VÍTIMAS INADEQUADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE **PRESCRIÇÃO**. QUESTÃO A SER DISCUTIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 2. O MM. Juiz *a quo* recebeu no efeito meramente devolutivo o recurso de apelação interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em que se discute a responsabilidade civil pelo **acidente** com o Césio-137, bem como a reparação dos danos causados, sob o fundamento da possibilidade de maior gravame a ser imposto aos beneficiários da sentença proferida na ação civil pública, em caso de acolhimento da pretensão da autarquia federal. 3. **Embora o acidente radioativo com Césio-137, na cidade de Goiânia/GO, tenha ocorrido há mais de 17 (dezesete) anos, até o presente momento as vítimas não vêm recebendo de forma adequada e satisfatória o necessário atendimento e acompanhamento médico.** 4. **Hipótese em que deve prevalecer o interesse público da parte da população atingida pela radiação do Césio-137, cujos efeitos vêm desencadeando o aparecimento de diversas doenças, inclusive congênitas, não podendo o Poder Público desincumbir-se de prestar a assistência necessária a essas pessoas.** 5. A Fundação Nacional de

Saúde, através do Centro Nacional de Epidemiologia, admitindo que o tempo médio de latência do Césio é de quinze anos, estima haver um crescimento progressivo da taxa de incidência de câncer na população goiana, a partir de 2002, como consequência do acidente radiológico. 6. A Nota Técnica do CNE/FNS, de dezembro de 2003, declara que não há plano de ação integrado da SULEIDE/SES à CNEN para redução e eventual eliminação da exposição ambiental e as ações voltadas aos aspectos de saúde da população. Também não há registro de plano da SULEIDE/SES que contemple os aspectos de promoção, prevenção e assistência à saúde. 7. A eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença é relevante para: a) garantir o entendimento médico-hospitalar, técnico-científico, odontológico e psicológico às vítimas diretas e indiretas, reconhecidamente atingidas, até a 3ª geração; b) viabilizar o transporte das vítimas em estado mais grave (do grupo I) para a realização de exames, caso necessário; c) prosseguir o acompanhamento médico da população de Abadia de Goiás - GO, vizinha do depósito provisório de rejeitos radioativos, bem como prestar eventual atendimento médico, em caso de contaminação. d) efetivar sistema de notificação epidemiológica sobre câncer, conforme proposto às folhas 284/372; e) auxiliar e contribuir, no que for necessário,

*O direito à indenização, como se sabe, não surge com o acidente, mas com a lesão por ele causada, ou mais precisamente, como conhecimento pela vítima da lesão sofrida. Em sendo assim, a perda do direito de ação, ou melhor, o início da contagem do prazo para que este direito se perca só pode ser aquele que deu margem ao direito de requerer a indenização, isto é, aquele que deu origem à ação. A reparação, como se sabe, só é devida a partir do dano. [...] Esse é um princípio geral do direito que não pode ser esquecido e que não há qualquer razão jurídica que justifique a sua exclusão em relação a responsabilidade nuclear. (Paulo de Bessa Antunes).*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECRETO 20.910/32, ART. 1º.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

***2. 'O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida.' STJ (RESP 673.576/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 21.03.2005)***

---

com o trabalho de monitoramento epidemiológico permanente da população de Goiânia, atualmente realizado pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, ficando, no caso de interrupção desse monitoramento por parte do Estado de Goiás, condenada a efetivá-lo individualmente; e f) manter, nesta capital, um centro de atendimento para as vítimas do Césio 137, com a assistência permanente de físicos e médicos especializados, caso a prestação desses serviços venha a ser interrompida por parte do IPASGO e do Estado de Goiás, que sucedeu a extinta FUNLEIDE. **8. Eventual alegação da prescrição pretensão condenatória do Ministério Público Federal não constitui fundamento suficiente a atribuir efeito suspensivo ao acolhimento do pedido deduzido na peça recursal, uma vez que tal questão será devidamente apreciada por ocasião do julgamento da apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN nos autos da ação civil pública.**

9. Agravo de instrumento da CNEN improvido. (AG 2000.01.00.103440-7/GO; AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA.quinta turma. 09/12/2004 DJ p.22. 29/11/2004).”

3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ (RESP 611775/ PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0210743-7. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJ 30.05.2005 p. 222. 17/05/2005). (Grifo nosso).

**Vejamos o depoimento de algumas vítimas que não tiveram assistência dos poderes públicos envolvidos e que SOMENTE TIVERAM SUAS PRETENSÕES EXERCITÁVEIS ANOS APÓS O ACIDENTE, quando apareceram os primeiros sintomas de vários males OU QUANDO VIERAM A DESCOBRIR QUE esses males eram doenças provenientes da radiação.**

Depoimento prestado por Z. M. J., serviços gerais, em 28/06/2001, às 14:20, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

**DOENTE 10 ANOS APÓS O ACIDENTE** – que na época do acidente radioativo com cézio 137 em 1987, a declarante trabalhava na COMURG como gari; que 1 (um) mês antes de sair da FEBEM a declarante começou a passar mal: não tinha energia nem para levantar da cama, falta de apetite, vomito, dores de cabeça; que a declarante é enquadrada no Grupo 3 (três) para efeito de assistência; que até hoje nunca recebeu qualquer auxílio da 'Leide das Neves', e também não recebe nenhuma pensão; que no ano de 1998 a declarante começou a sentir dores nos ombros, peito, o que a fez procurar o Dr. A. no Centro Médico Samaritano, onde foi diagnosticado câncer de garganta no ano de 2000; que a declarante paga os R\$ 40,00 (quarenta reais) no caixa do Hospital Araújo Jorge recebendo um papel comprovando o pagamento e o mesmo comprovante é tomada da declarante quando passa em outro guichê; que a Fundação Leide das Neves tem conhecimento do câncer e nada fez para auxiliá-la até hoje, bem como de maneira geral o Estado de Goiás e a União.

Depoimento prestado por N. P. S., aposentado, em 28/08/2001, às 15:10, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

**DOENTE 11 ANOS APÓS O ACIDENTE, TENDO ADQUIRIDO OUTRO CÂNCER NO ANO DE 2000 (17 ANOS APÓS)** – que não foi informado do perigo que era seu trabalho, ao contrário lhe informaram que não tinha perigo algum; que nunca recebeu roupa especial para trabalhar; que trabalhou mais

*ou menos uns dois (02) anos no depósito provisório de Abadia de Goiás; que durante o trabalho na CNEN passou mal por diversas vezes, sentindo tonturas, dores de cabeça, dormência na gengiva, perda de dentes etc.; que até fevereiro de 1998 trabalhou normalmente, quando passou mal e teve que ir as pressas ao hospital onde descobriu o câncer sendo feito até uma triagem para realização de uma cirurgia, o que não ocorreu devido ao estado avançado da doença; que o declarante passou então as sessões de quimioterapia; que após a descoberta do câncer, o CRISA 'encostou' o declarante cortando o seu pagamento passando a receber só pelo INSS; que durante o período de dois (02) em que permaneceu afastado do CRISA não recebeu qualquer assistência do órgão apenas ganhou cinco (05) injeções para auxílio da quimioterapia; que chegou a reclamar para o médico dores de cabeça, vômito, tontura, mas o médico apenas, algumas vezes, receitou remédio para as dores de cabeça; que nunca o médico falou nada sobre o perigo de radiação; que sobrevive em extrema dificuldade financeira em virtude de sua aposentadoria de miséria e da necessidade de comprar os remédios para tratar o câncer; que hoje está com um caroço no lado esquerdo do rosto e sentindo os mesmos sintomas do câncer no pescoço mas não tem dinheiro para pagar a consulta no Hospital Araújo Jorge, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); que sem pagar a consulta não consegue realizar o exame no Hospital Araújo Jorge; que está frente a um dilema: ou compra alimentos ou paga a consulta; que não tem mais nenhuma condição econômica de custear seu tratamento, pois desde que descobriu o novo câncer não consegue mais sequer pagar a consulta e custear seu tratamento.*

Depoimento prestado por E. R. C., militar – PM, em 24/04/2001, às 16:00, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

**DOENTE EM 2003 (16 ANOS APÓS O ACIDENTE)** – *que não recebeu nenhum material de proteção contra a radiação nem era informado sobre o assunto; que durante o período que prestou serviço no depósito provisório radioativo manifestou significativa queda de cabelo bem como teve disfunção sexual (dificuldade de ereção), esclarece, ainda, que há três anos vem apresentando fortes dores de cabeça e perda de memória; que durante todo o tempo que trabalhou não recebeu qualquer assistência médica da Fundação Leide das Neves e da Polícia Militar do Estado de*

Goiás; que hoje não sabe sequer a origem de seus problemas de saúde e teme pela sua família.

Depoimento prestado por M. S. R., soldado PM – reformado, em 07/03/2001, às 15:00, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

**DOENTE 8 ANOS APÓS O ACIDENTE** – *que o declarante tomou conhecimento de que estava isolando uma área em virtude de radiação pelos jornais, que o deixou muito abalado psicologicamente; que no início foram dadas canetas aos policiais para que medisse a radiação; que o declarante usou o aparelho apenas por uma vez pois foram recolhidas com o argumento de que estavam 'lotadas'; que no final do ano de 1995, o declarante começou a sentir a cabeça 'zozza' e ter convulsões; que o declarante perguntou a Dra. C. se o câncer não poderia ter relação com a proximidade com o césio, ao que foi informado de que tal hipótese apenas seria viável se um filho do declarante nascesse com deformação genética; que o declarante nesse momento disse a*

*Dra. C. que seu filho havia nascido após o césio, e apresentou um problema de formação: ausência de uma das válvulas do coração; que a médica saiu da sala sem dar explicações e não mais voltou passando o tratamento para outro médico, Dr. R., a cuidar do declarante.*

Se tudo não bastasse, é certa a tese de **imprescritibilidade de direitos indisponíveis, tais como: a vida, a saúde, a necessidade de um meio ambiente equilibrado e protegido, o direito da personalidade (honra, não discriminação) etc.**

**Sabe-se que as relações jurídicas são pautadas em direitos subjetivos e potestativos.** Os direitos potestativos não são passíveis de prescrição e somente decaem aqueles sujeitos a prazos legais. **A prescrição** está sempre ligada a uma prestação de dar, fazer ou não fazer, ou seja, **uma ação condenatória. Ações declaratórias e constitutivas não se sujeitam a prazos prescricionais.**

O pedido de inclusão nas listas de pensionistas, reconhecendo a qualidade de vítima da parte autora para fins de tratamento médico hospitalar especializado e pagamento de pensão especial, não configura pedido condenatório, mas declaratório, com relação ao primeiro, e constitutivo, em relação ao segundo.

Declara-se a qualidade de vítima e constitui-se o direito, JÁ EXISTENTE NAS LEIS nºs 9.425/96 e 10.977/89, de receber a pensão existente.

### **INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM**

A aplicabilidade do Decreto nº 20.910/32 que trata da prescrição contra a Fazenda Pública, neste caso em concreto, como sendo aceita a prescrição quinquenária, ofende as normas de interpretação do instituto da prescrição e, óbvio, o ACESSO À JUSTIÇA estabelecido no Texto Constitucional, pois obsta um direito público, subjetivo do autor.

### **RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL – LEGITIMAÇÃO PASSIVA**

Antes de se perquirir a legitimidade passiva da União Federal pelo acidente ocorrido com o material césio, é necessário lembrar que a responsabilidade do Estado no caso de acidente nuclear é OBJETIVA, em razão de também ter sido um dano ambiental, e que muitos atos danosos posteriores ao acidente foram causados por negligência, imprudência ou imperícia dos agentes do Estado, que, para efeito de responsabilidade OBJETIVA, sequer necessitam ser alegados. Observa-se o descaso e negligência com a qual os poderes públicos envolvidos trataram o acidente e suas vítimas, através do relato do Dr. Marcus Antônio Ferreira Alves nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás, já citado (anexo).<sup>4</sup>

---

1. 4 **Inquérito Civil Público nº 001/01, realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás:** “[...] 3 – E mais, aos policiais que foram designados para isolamento da área de incidência do césio 137, nada foi informado acerca da gravidade da situação, pensando todos os praças tratar-se de intoxicação por vazamento de GLP. Só vieram ter notícia da verdade pela imprensa, aproximadamente duas semanas após o início dos trabalhos.

4 – Certo é que o Estado de Goiás não prestou qualquer assistência aos policiais irradiados, e, absurdamente, embasado em parecer solicitado à CNEN, negou qualquer relação de doenças diagnosticadas com a exposição dos militares a radiação, sequer considerando-os radioacidentados para efeito de tratamento de moléstias na Fundação Leite das Neves, atualmente possuindo natureza jurídica de Superintendência. [...]

8 – Não é exagero de linguagem dizer que os policiais foram reduzidos à condição de *res*, pois não tinham condições de recusa do trabalho. **Valorizou-se mais os cavalos do Regimento de Polícia Montada, já que quando chamados a fazer o isolamento da área, os animais ficaram confinados**

É o que determina a atual Constituição da República Federativa do Brasil, ao delimitar a competência EXCLUSIVA da União, em seu art. 21:

*Art.21 – Compete à União: XXIII –*

*[...]*

*c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.*

A referida responsabilidade OBJETIVA já era tratada na Constituição de 1967, bem como prevaleceu na Constituição atual:

*Constituição de 1967*

*Art. 105 – As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.*

*Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.*

*Constituição de 1988 Art. 37*

*– [...]*

*§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Portanto, a responsabilidade da União Federal **não se fundamenta apenas no ato em si de fiscalização, utilização, guarda e conservação do material nuclear, mas está fundamentada sob três aspectos:**

---

**nos estábulos.**

9 – É responsabilidade objetiva do Estado de Goiás promover de forma eficiente a assistência de todos os policiais que laboraram no isolamento e guarda das áreas contaminadas e dejetos radioativos, ao invés de postar-se na defensiva cômoda da negativa da exposição dos praças à radiação. [...]” (p. 2-5).

**1 – Responsabilidade OBJETIVA POR ATO POSTERIOR AO EVENTO DANOSO:** proveniente dos danos causados (**ação e omissão**) pelos agentes da União Federal (EXÉRCITO, agentes do Ministério da Saúde e outros servidores federais) que foram acionados para conter os efeitos do acidente. **Mal treinados, despreparados tecnicamente, ocultando informações à população de forma leviana e com má-fé, contribuíram para a contaminação de inúmeras pessoas**, propagando os danos causados, solidariamente com a CNEN. **Ainda, negligenciaram quanto à elaboração das listas das vítimas**, lesionando o direito de inúmeras pessoas que precisavam de auxílio financeiro para se manterem vivas;

**2 – Responsabilidade OBJETIVA:** proveniente do **dano ambiental** causado. O meio ambiente é um **BEM COMUM DE TODOS**, sendo TODOS partes legítimas para acionar sua proteção. O local da contaminação teve que ser evacuado por um longo período, de modo que as pessoas perderam bens móveis, imóveis e semoventes; até os dias atuais, o local é constantemente fiscalizado para verificar o índice de contaminação atual do meio ambiente (DUAS VEZES

POR SEMANA, UM VEÍCULO OFICIAL DA CNEN FAZ A MEDIÇÃO DO BAIRRO DE MAIOR CONTAMINAÇÃO. NO QUINTAL DE VÁRIAS RESIDÊNCIAS PRÓXIMAS AO LOCAL, FOI INSTALADO UM MEDIDOR QUE, ATÉ OS DIAS ATUAIS, É VERIFICADO SEMANALMENTE), ou seja, AINDA HÁ RISCO ao meio ambiente e às pessoas que residem nas proximidades?

**3 – Responsabilidade OBJETIVA POR ATO ANTERIOR AO EVENTO DANOSO:** proveniente da **atuação NEGLIGENTE quanto à OMISSÃO E INEFETIVIDADE NO DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS** de atividades nucleares (Decreto nº 1.982/82, art. 2º) existentes no país, já que detinha o monopólio destas, tendo responsabilidade solidária com a CNEN.

Mesmo na Constituição de 1967, vigente à época do acidente, já se estabelecia a responsabilidade da União na defesa em casos de calamidade pública, como ocorrido em Goiânia, onde foi montada uma verdadeira “operação de guerra”, tamanhas foram as repercussões do acidente e suas implicações em nível nacional:

*Art. 8º – Compete à União: [...]*

*XII – organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações.*

Também resta configurada na Constituição passada a responsabilidade da União pelos atos de competência privativa do Chefe do Executivo Nacional. Entre eles, incumbia mobilizar pessoal para restringir a contaminação após o acidente, visto que é o comandante das Forças Armadas, podendo decretar sua mobilização diante de caso tão grave:

*Art. 83 – Compete privativamente ao Presidente: [...]  
XII – exercer o comando supremo das forças armadas;  
XIII – decretar a mobilização nacional total ou parcialmente.*

A Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a política nacional de energia nuclear e criou a CNEN, é CLARA AO DEFINIR A RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL, porque, à época do acidente, detinha o monopólio sobre pesquisa e comércio de materiais nucleares, bem como cabia ao Poder Executivo ORIENTAR a Política Nacional de Energia

**Nuclear:**

*Art. 1º Constituem monopólio da União:*  
*I – A pesquisa e lavra das jazidas de minérios nucleares localizados no território nacional;*  
*II – O comércio dos minérios nucleares e seus concentrados; dos elementos nucleares e seus compostos; dos materiais físséis e férteis, dos radioisótopos artificiais e substanciais e substâncias radioativas das três séries naturais; dos subprodutos nucleares; III – A produção de materiais nucleares e suas industrializações. Parágrafo único. Compete ao Poder Executivo orientar a Política Nacional de Energia Nuclear.*

A mesma lei, em seu art. 3º, criou a CNEN, como autarquia federal, com atribuições previstas em lei, direcionadas à execução de promoções e fiscalizações de material nuclear. Não obstante, o MONOPÓLIO ainda era exclusivo da União, inclusive, **necessitando de autorização do Poder Executivo para qualquer medida de execução, conforme se verifica no art. 4º da Lei nº 4.118/62:**

*Art. 4º Compete a CNEN:*  
*Art. 5º Para a execução das medidas previstas no artigo anterior, a CNEN operará diretamente, ou através de sociedades anônimas subsidiárias que organizar, mediante prévia autorização, em decreto do Poder Executivo, para as finalidades previstas nos itens*  
*II e III do art. 4º desta lei.*

Somente com a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que dá nova redação aos artigos da Lei nº 6.189/74, determinou-se que o monopólio da União seria para o **desenvolvimento de pesquisas de atividades nucleares**, sendo outras atividades exercidas pela CNEN, ou seja, APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE:

*Art. 1º A União exercerá o monopólio de que trata o artigo 1º, da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962:*

*I – Por meio da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, como órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização e de pesquisa científica.*

No entanto, a atribuição da Política Nacional de Energia Nuclear **conti-nuava com o Poder Executivo, cabendo à CNEN apenas COLABORAR** com a sua formulação, **nos termos do art. 2º, dado pela Lei nº 7.781/89**, o que leva a reforçar a responsabilidade da UNIÃO FEDERAL, bem como a **responsabilidade no desenvolvimento das pesquisas das atividades nucleares**, restando evidenciado no acidente que a União foi **OMISSA, INERTE E NEGLIGENTE** nesse aspecto. Até hoje não há pesquisas a contento sobre o tema e pensa-se em criar um centro de pesquisa no Estado de Goiás, o que ainda não ocorreu.

Declarou o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado de Goiás, Dr. Henrique Santillo, no **I Simpósio internacional sobre o acidente radioativo com Césio 137, em Goiânia, de 28 a 30 de setembro de 1988:**

*[...] À exceção de 2 convênios com a Universidade de Campinas, do acompanhamento da UFGO e do interesse manifestado pelo CNPQ, com nenhum outro apoio temos contado para tarefas tão complexas'; e também: 'estamos correndo o risco de pouco aproveitar da terrível experiência do episódio de Goiânia. Um acontecimento tão doloroso – que poderia ser o ponto de partida para a revisão de toda a atitude mundial diante da questão da energia nuclear – pode transformar-se, pela omissão, numa história mesquinha e sem importância, perdida na prevenção desses acidentes; na fiscalização do uso de artefatos radioativos; na codificação de normas de atuação frente a hipótese de acidentes; na retomada ou na implantação de um ensino específico nas faculdades de medicina; na construção de sistema seguro para colher rejeitos radioativos e no aprendizado de técnicas médicas e científicas de assistência às vítimas'.*

Também se comprova a **responsabilidade da União Federal pelos atos de negligência e inércia atribuídos ao Sistema Único de Saúde (SUS) e ao Ministério da Saúde** em relação ao tratamento CÉLERE E EFETIVO às vítimas do césio. Muitas, até hoje, em fase terminal de carcinoma, são obrigadas a esperar meses para realizar um exame e outras possuem sintomas de doenças genéricas, não identificáveis, mas suficientes para debilitar o organismo a ponto de prejudicar o trabalho e a qualidade de vida.

Temos, ainda, **prova INEQUÍVOCA** da legitimidade da União Federal **para figurar no polo passivo desta ação**, sem ficar delongando a lide ao tentar atribuir sua responsabilidade solidária exclusivamente à CNEN, retratada nas ações explícitas e legais de **reconhecimento de responsabilidade pessoal pelo acidente de 1987, através do fornecimento de pensão vitalícia às vítimas do césio pela Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996:**

*Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.*

*[...]*

*Art. 4º Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação.*

*Art. 5º O pagamento da vantagem pecuniária de que trata esta Lei ocorrerá à conta de encargos previdenciários dos Recursos da União sob a supervisão do Ministério da Fazenda, a partir do ano seguinte à publicação desta Lei, com a despesa prevista no Orçamento da União.*

## **RESPONSABILIDADE DA CNEN – LEGITIMAÇÃO PASSIVA**

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a CNEN, autarquia federal, possui responsabilidade direta no episódio do césio em Goiânia. A responsabilidade da CNEN, **TAMBÉM OBJETIVA**, conforme restou configurado anteriormente pelos dispositivos constitucionais citados, foi proveniente de atos negligentes, imperitos, omissivos e imprudentes ocorridos **ANTES, DURANTE E DEPOIS DO ACIDENTE RADIOATIVO.**

Depoimento prestado por R. F., desempregado, em 19/12/2001, às 17:00, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*Que o declarante no ano de 1987, por volta do mês de setembro ou outubro, por estar desempregado, ficou sabendo que a CNEN estava contratando braçais para trabalhar na área do acidente radiológico; que o declarante e os companheiros freqüentemente constatavam ferrugem nos tambores e retiravam o conteúdo e transferiam para um novo; que os técnicos da CNEN compareciam ao local quando alguma equipe de reportagem ia ao depósito; que o declarante tem como grau de escolaridade o terceiro ano primário e nenhum conhecimento sobre radiação; que os técnicos da CNEN não faziam vistoria no local, só compareciam quando chamados; que muitas vezes constatavam que um tambor estava furado e vazando um líquido; que nesse caso, limpavam o líquido da plataforma com estopa e colocavam o conteúdo do tambor furado em outro recipiente; que o único técnico da CNEN que ficava em Goiânia e que ia ao depósito quando chamado era o Dr. W. M.; que muitas vezes, quando solicitavam a presença do Dr. W., o mesmo passava instruções pelo rádio; que a ordem do Dr. W. M. era categórica: quando surgisse um problema, deveria ser resolvido pelos próprios encarregados; que algumas vezes faltavam tambores para substituição e do Dr. W. determinou que quando a imprensa comparecesse ao local, não mostrassem os tambores corroídos por ferrugem; que o procedimento para esconder os tambores enferrujados era o seguinte: a CNEN, por meio do Dr. W. ou um funcionário ligado ao mesmo de nome D., ligava informando que equipes de reportagem iriam ao depósito em determinado horário e davam ordem para o declarante que o seus companheiros cobrissem as plataformas onde haviam tambores enferrujados ou com buracos com lonas ou virassem os tambores de forma que as câmeras não pudessem filmar o problema; que lembra-se também que quando a imprensa ia ao depósito, D. 'passava' um rádio para os encarregados e mandava que trocassem os uniformes (macacões) e colocassem outros limpos; que o procedimento de emergência para esconder as ferrugens e vazamento dos tambores quando a imprensa ia ao local, era pintar os tambores com um spray de tinta que a CNEN fornecia; que os contêineres e tambores só eram cobertos com lona quando a imprensa ia ao local; que quando chovia não havia ordem para cobrir os tambores e contêineres com a lona; que a lona*

*só servia para esconder as ferrugens da imprensa e dar tempo de remanejarem os tambores comprometidos; que de vez em quando faltava material para execução do trabalho: luvas e sapatilhas; que os encarregados trabalhavam com o próprio tênis; que os outros três encarregados também eram trabalhadores braçais e com pouquíssima escolaridade; que nada sabiam de possíveis riscos ou conseqüências; que durante o tempo em que ficou no depósito provisório perdia peso com frequência, sem qualquer explicação; que no ano de 1991, o Dr. W. foi substituído pelo Dr. P. N., que quando assumiu o cargo de Coordenador, comunicou ao declarante que não precisava mais dos serviços do declarante e pediu que passasse no escritório da CNEN na rua 57; que o declarante foi até o escritório da CNEN e de lá foi determinado que se dirigisse até a empresa White e recebesse as 'contas'; que a CNEN não explicou o motivo de sua demissão; que o declarante pediu a cópia dos exames a uma prestadora de serviço a CNEN chamada E., mas a mesma não disse nada, limitando-se a dizer que tudo estava normal, que após o término do serviço continuou a perder peso e sentir dores pelo corpo, principalmente nas pernas; que a perna esquerda começou a doer muito alguns anos depois, chegando a ter febre alta acompanhada de delírio; que a situação agravou-se ao ponto de ser internado com urgência no Hospital Santa Genoveva, onde realizado um ultra-som no órgão, e segundo sabe constataram um tumor; que no ano de 1999, começou a sentir forte cólica no abdome, sendo que situação ia se agravando; que teve quatro filhos depois que foi demitido, sendo que um dos mais novos tem muito problema de pele, estando inclusive com uma espécie de 'micose' nos pés há uns oito meses; que o primeiro aparece uns caroços e depois que arrebentam transformam em ferida, que já chegou a sangrar; que foi classificado no grupo três, mas nunca recebeu visita ou acompanhamento médico da Suleide; que não tinha direito ao remédio na Suleide; que ultimamente vem tossindo muito; que esteve na Suleide antes de realizar a cirurgia no intestino procurando auxílio médico, mas nada conseguiu; que o declarante vive em grande dificuldade que esta licença médica pelo INSS, e passa por muita dificuldade financeira; que sem trabalho afastado pelo INSS e tendo que alimentar a família, está vivendo de 'teimoso'.*

**Na leitura das Leis n<sup>os</sup> 4.118/62, 6.189/74 e 7.781/89, observa-se que a CNEN é órgão superior de orientação, planejamento, supervisão, fiscalização**

e *pesquisa científica* de materiais nucleares e equivalentes nessa energia, seja qual for a denominação que venha a receber pelo pessoal técnico, uma vez que toda a energia nuclear é potencialmente lesiva ao organismo humano e ao meio ambiente.

São algumas das atribuições da CNEN, dispostas na Lei nº 6.189/74, alterada pela Lei nº 7.781/89:

*Art. 2º Compete à CNEN*

*I – colaborar na formulação da Política Nacional de Energia Nuclear;*

*II – baixar diretrizes específicas para radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares*

*[...]*

*IV – promover e incentivar: [...]*

*b) a formação de cientistas, técnicos e especialistas nos setores relativos à energia nuclear; [...]*

*e) o tratamento de minérios nucleares, seus associados e derivados;*

*f) a produção e o comércio de minérios nucleares, seus associados e derivados;*

*[...]*

*VI – receber e depositar rejeitos radioativos; [...]*

*IX - expedir normas, licenças e autorizações relativas a:*

*a) instalações nucleares;*

*b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;*

*c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares;*

*[...]*

*XIV – fiscalizar: [...]*

*c) a produção e o comércio de materiais nucleares; [...]*

*XVI - produzir radioisótopos, substâncias radioativas e subprodutos nucleares, e exercer o respectivo comércio;*

*XVII - autorizar a utilização de radioisótopos para pesquisas e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;*

*XVIII - autorizar e fiscalizar a construção e a operação de instalações radiativas no que se refere a ações de comércio de radioisótopos.*

A CNEN não executou com competência sua atribuição de FISCALIZAÇÃO de materiais nucleares, **deixando clínicas que utilizam radioisótopos sem fiscalização suficiente a impedir que a cápsula contendo o césio fosse desativada e descartada em um terreno desativado.**

**Não preparou suficientemente seus técnicos, operadores e pesquisadores, que não conseguiram conter os efeitos do acidente. Agiu de forma leviana e atécnica ao OCULTAR da população de Goiânia o acidente durante vários dias, o que ocasionou uma progressiva contaminação.**

Convocou profissionais de setores públicos e privados, juntamente ao Estado de Goiás e à União Federal, para trabalhar no acidente **sem fornecer nenhum preparo, material de proteção ou ORIENTAÇÃO suficiente para evitar a contaminação de inúmeros profissionais, voluntários e da própria população. Meses após o ocorrido, pessoas que trabalharam no local limpavam produtos que escoavam dos tambores de material radioativo, sem utilizar sequer uma luva,** conforme será demonstrado nos relatos acostados, cujas oitivas foram apuradas no Inquérito Civil nº 001/01, realizado pelo Ministério Público de Goiás (Dr. M. A. F. A.).

Depoimento prestado por J. L. P., subtenente PM, em 06/03/2001, às 16:00, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que os policiais do Corpo de Bombeiros também foram deslocados para o local do acidente no mesmo dia, sendo que os mesmos trabalharam diretamente com o material radioativo; que o declarante acredita que nesta ocasião ninguém sabia da gravidade da situação, inclusive os próprios comandantes, que os policiais ficaram uma semana isolando a área e os bombeiros atuando diretamente no problema sem que a população tomasse conhecimento e, segundo soube, o motivo do silêncio sobre o acidente foi a realização do Grande Prêmio do Brasil de Motociclismo (Campeonato Mundial); que durante a semana em que o acidente ficou oculto à população, o declarante acredita que o governo já sabia do acidente radioativo, bem como do perigo, mas achou melhor não divulgar para preservar, certamente, a imagem do Estado; que contudo não houve qualquer preocupação com a saúde dos policiais que estavam prestando serviço no local; que não foi fornecido aos policiais nenhum equipamento especial de proteção para trabalho no local; que após a notícia na imprensa,

chegaram ao local os técnicos da CNEN, e foram diretamente até o local onde estavam as cápsulas, mas vestiam roupas especiais para protegê-los da radiação; que trabalharam em Abadia de Goiás por volta de 329 policiais militares e 11 oficiais, sendo que os oficiais iam pouco ao local; que durante todo o tempo em que trabalhou no depósito de rejeitos, usou apenas a farda, sem qualquer proteção; que há seis anos o declarante começou a sentir dores nas juntas, inflamação dos nervos, glaucoma, além de suar exageradamente do lado esquerdo do corpo; que outro fato curioso que o declarante não consegue explicar é que quando sua o seu corpo fica gelado ao invés de aquecer; que o declarante tem comprovação médica de seu problema de inflamação nos nervos e de glaucoma.

### **RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE GOIÁS – LEGITIMAÇÃO PASSIVA**

O Estado de Goiás também possui **RESPONSABILIDADE OBJETIVA**, por ato de seus agentes no exercício da função pública (art. 37, § 6º, da CF).

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado possui competência comum à União e outros entes para:

*Art. 23 [...]*

*II – cuidar da saúde; [...]*

*VI – proteger o meio ambiente; [...]*

*X – combater as causas de pobreza e marginalização.*

**O acidente radioativo de 1987 reduziu à pobreza inúmeras pessoas, que não receberam auxílio médico a contento ou indenização ou pensão por parte dos causadores do dano.** Famílias inteiras foram desestruturadas.

Pessoas perderam o emprego pela discriminação ou ficaram incapacitadas ao trabalho; pessoas perderam casas, animais de estimação, roupas; pessoas foram discriminadas na vida privada e no trabalho; pessoas perderam entes familiares que sustentavam a casa, e agora precisam pedir benefício assistencial – LOAS – para sobreviver (docs. anexos).

Os falecimentos em virtude de doenças causadas pela contaminação, ainda que de forma indireta, ocorrem até a presente data, cujas vítimas não

tiveram a menor oportunidade de lutar pela vida, em razão da total ausência de recursos financeiros, técnicos e salutaros (doc. anexo).

Também, os servidores do Estado que atuaram **após o acidente** contribuíram para disseminar a contaminação. Ainda que se atribua à CNEN ou à União Federal a obrigação de preparar tecnicamente o pessoal que trabalhou no acidente, o Estado agiu **NEGLIGENTEMENTE** quando **OCULTOU DA POPULAÇÃO** e pior **DO PRÓPRIO PESSOAL QUE TRABALHAVA NA CONTENÇÃO** o risco e a gravidade do evento.

Tal fato levou a óbito policiais militares, bombeiros, ocasionando distúrbios maléficos em tantos outros profissionais, como no pessoal do Consórcio Rodoviário Intermunicipal (CRISA), atual Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), que foi chamado ao local para auxiliar a conter o césio etc. (docs. anexos). Pessoas essas que trabalharam no local sem o cuidado e atenção devidos, por ausência de orientação e de verdadeiro conhecimento sobre o que de fato estava acontecendo. Observam-se imagens anexas de profissionais deixando-se fotografar com a mão sobre os tambores do material radioativo, sem utilização de nenhum material de proteção, **NÃO CIENTES DO RISCO QUE CORRIAM** e, ainda, faxineiras contratadas para efetuar a limpeza, meses após o acidente, **SEM NENHUMA ORIENTAÇÃO e COM TOTAL DESCONHECIMENTO da potencialidade lesiva do material** que limpavam.

Depoimento prestado por M. R. C., **servidor público estadual**, em 28/08/2001, às 17:15, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*[...] que o Governador do Estado convocou o CRISA para dar suporte operacional à CNEN; que o declarante foi designado para o cargo de Coordenador Geral de Pessoal junto à CNEN; que a função do CRISA (Consórcio Rodoviário Intermunicipal S/A) era, por meio de seu pessoal – motoristas, operadores de máquinas, engenheiros, braçais, psicólogos, médicos e assistentes sociais, diárias, peças e material diversos – executar trabalho de remoção dos rejeitos; sendo que os mesmos não eram informados tanto pela União quanto pelo Estado do perigo a que estavam expostos; que toda medição feita pelos técnicos da CNEN era procedida com o alarme sonoro desligado, para não alarmar a população e pessoal que trabalhava com os rejeitos; que fora da área isolada por cordas os técnicos da CNEN e o declarante constatarem quantidade*

*excessiva de radiação, mas a medição era feita com o contador Gaiger sem o alarme sonoro, para não provocar pânico na população e despertar escândalo na imprensa; que como maioria não foi considerada radioacidentado e como ainda trabalha no CRISA, passou a tomar conhecimento de vários casos de óbitos de seu companheiros que trabalharam na área do acidente radioativo e também no depósito provisório; que outros adquiriram câncer, como é o caso do Sr. N., que inclusive acompanha o declarante nesta audiência e que trabalhou no ano de 1996 na transferência do depósito provisório para o definitivo e que oito meses após o desligamento foi acometido de câncer no pescoço e atualmente esta com um foco no lado direito do rosto; que o pessoal que trabalhou em 1996 nem foi considerados radioacidentados para efeito de tratamento e pensão.*

Depoimento prestado por Z. M. J., serviços gerais, em 28/06/2001, às 14:20, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que na época do acidente radioativo com césio 137 em 1987, a declarante trabalhava na COMURG como gari; que dentre as atividades da declarante pode citar: limpeza geral, lavagem de roupas de cama dos radioacidentados, limpeza dos banheiros, arrumava as camas; que antes da declarante e E. esfregarem o chão com estopa, as pessoas com macacão branco jogavam um produto na área a ser descontaminada; que a declarante e E. nunca utilizaram equipamento ou roupa de proteção para trabalhar; que a declarante tinha contato direto com os radioacidentados confinados no local, pois todos acabaram ficando amigos; que os pacientes estavam muito fragilizados e necessitavam de apoio, sendo que constantemente abraçavam a declarante em busca de suporte emocional; que no início o trabalho da declarante no prédio da FEBEM, era comum no momento em que as pessoas macacão passavam o aparelho de medir radiação na declarante, soar um alarme e uma luz vermelha piscar no mesmo; que quando acontecia isso os técnicos nada faziam, exceto duas vezes em que deram garrafas de vinagre para a declarante jogar no corpo; que uma das pessoas de macacão gostava de falar para a declarante em tom de brincadeira, que a mesma daqui 10 (dez) anos estaria morta com câncer; que acha que essas pessoas eram do CNEN.

Depoimento prestado por E. A. S., advogado, em 08/06/2001, às 16:40, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*Que o declarante é **membro do Conselho Regional de Radiologia de Goiás**, e também é advogado; que os funcionários do CRISA foram requisitados pelo Estado para auxiliar no recolhimento de lixo radioativo e demolição dos imóveis contaminados; que repassa neste momento ao Ministério Público (06) seis xerox coloridas de fotos, datadas da época retirada dos rejeitos (1987), onde os funcionários do CRISA são vistos sem qualquer proteção próximos ou manuseando tambores do lixo radioativo; que não sabe o motivo dos funcionários não terem recebido roupa apropriada para manuseio da radiação; que todos que morreram de câncer e trabalharam com rejeitos radioativos (Césio 137) não foram considerados radioacidentados pelo Estado; que outro fato curioso é que o próprio CRISA considerou os funcionários contaminados por via indireta ao conferir gratificação irrisória aos que continuam trabalhando, conforme demonstra o contracheque de E. O. S., datado de junho/99; que pela sua experiência em técnico em radiologia e pesquisa própria e ainda em contato com médicos da área, pode afirmar com certeza que aos critérios usados pela*

*Lei para concessão de pensão foram totalmente equivocados, pois exigia a norma como requisito que o radioacidentado ficasse incapacitado mental ou fisicamente para o trabalho; que gostaria de esclarecer que, em seu pensamento, às vezes uma pessoa que teve contato direto com o Césio e que recebeu tratamento adequado, e eram isolados de qualquer contato com radiação podem sofrer menos conseqüências do que outro indivíduo que teve contato indireto com a radiação, mas esteve exposto durante longo período a mesma.*

Assim como a União Federal, do Estado também é dever zelar pelo **MEIO AMBIENTE**, o que de fato não ocorreu.

A responsabilidade do Estado configura-se ainda nas ações ineficientes do **SUS**, que não foram adequadas para suprir a demanda e **EFETIVA necessidade com celeridade** aos vitimados.

Ainda, **prova INEQUÍVOCA** da legitimidade do Estado de Goiás **para figurar no polo passivo desta ação** retrata-se nas ações explícitas e legais de

reconhecimento de sua responsabilidade, ao editar as Lei n<sup>os</sup> 10.977, de 3 de outubro de 1989, e 11.642, de 26 de dezembro de 1991, concedendo pensão vitalícia às vítimas do césio.

Mesmo que se tenha criado um ente público estadual – a Fundação Leide das Neves, atual Superintendência, para fornecer tratamento médico e elaborar, juntamente à União Federal, LISTAS DE VITIMADOS com direito ao recebimento das pensões, o Estado possuía responsabilidade solidária com o ente criado, visto que cabia ao Chefe do Executivo Estadual conceder pen-sões por morte, senão vejamos:

Estabelece a Lei Estadual nº 10.977/89:

*Art. 2º – Por morte do pensionista amparado por esta lei, desde que comprovadamente provocada pelo acidente radioativo de Goiânia, o Estado de Goiás, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, a ser expedida em processo regularmente instruído pela Fundação Leide das Neves Ferreira, concederá pecúlio em quantia correspondente a 500 MVR.*

[...]

*Art. 6º – O pagamento ao benefício previstos nesta lei será efetuado por intermédio da Secretaria da Fazenda.*

Após a Lei nº 13.550/99, a antiga FunLeide foi extinta, sendo criada a SuLeide, órgão ligado à Secretaria de Saúde do Governo de Goiás. Dessa forma, qualquer atribuição de responsabilidade da antiga FunLeide é agora de responsabilidade do Estado de Goiás.

Vários servidores do Estado (coronéis, praças, médicos, dentistas etc.) foram perseguidos por relatar a veracidade da omissão e negligência do Estado na época do acidente.

Depoimento prestado por V. M. C., coronel PM – médico, em 20/03/2001, às 15:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que não se recorda o ano, mas foi durante o período em que os dejetos já haviam sido encaminhados ao depósito provisório, foi intimado a comparecer na Justiça Federal para depor sobre o caso do Césio; que durante a audiência relatou que os policiais haviam

sido expostos à radiação e estavam sujeitos a toda sorte de efeitos; que em virtude de seu depoimento e justamente por ter afirmado a exposição dos policiais ao Césio, foi preso pelo Comando da Polícia Militar, ficando retido por algumas horas; que pelo que soube a CNEN nunca ofereceu aos policiais qualquer equipamento de proteção, mesmo aos que guardavam a área isolada e, portanto, estavam próximos da radiação.

Depoimento prestado por I. C. F., **médico**, em 21/03/2001, às 15:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que referidos pacientes queixavam-se de dores de cabeça, cansaço, náuseas, vômitos, dentre outros sintomas, sendo que possui inclusive as papeletas dos atendimentos; que o declarante sequer sabia do que realmente tinha acontecido pois a versão oficial era intoxicação por gás GLP, se limitando a medicar os sintomas; que o declarante diante da situação internou todos os pacientes em apartamentos comuns, sem qualquer isolamento; que imediatamente após saber do acidente passou a estudar cientificamente os efeitos da radiação no organismo humano bem como formas de contaminação, até mesmo para desenvolver trabalho junto aos policiais que trabalharam próximo ao césio 137; que não pôde mais continuar seu trabalho de pesquisa pois elas concluíam já nos primeiros momentos, que os policiais que trabalharam a guarda e isolamento da área acidentada e depósito provisório foram contaminados; que com o passar dos anos e o avançar dos estudos o declarante constatou o aumento de incidência de certas doenças relacionadas à exposição à radiação: alterações na tireóide e cânceres; que não pode mais continuar a pesquisa por motivos que não pode declarar.

Depoimento prestado por G. A. S., soldado PM – reformado, em 08/03/2001, às 16:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

Que preocupado com as manchas e as dores foi até o Hospital Geral de Goiânia, onde foi medicado em relação à dor de cabeça e foi encaminhado pelo Dr. I. G., que solicitou diversos exames de sangue e tomografias, mas não adiantou qualquer diagnóstico; que quando entregou os exames para o Dr. I. ele os analisou e

receitou alguns remédios, mas não se recorda o nome dos mesmos; que o declarante na ocasião do retorno procurou o médico qual era o seu problema ou doença, mas o mesmo não disse nada; que o Dr. I. tinha conhecimento de que o declarante estava trabalhando na área do césio; que inobstante os problemas de saúde, foi ordenado que continuasse a trabalhar na área; que nunca havia sentido dor de cabeça tão freqüente e sem motivo aparente, bem como as manchas na pele e dores de estômago e juntas; que estava apavorado com seu problema de saúde, principalmente porque já tinha conhecimento do perigo que apresentava o césio, o que o levou a procurar novamente o Dr. V., médico da PM, que também não lhe disse o motivo do afastamento, mas condeu-se com sua situação encaminhou-o a Dra. M. P., que era, à época, presidente da Funleide; que a situação de saúde do declarante foi só piorando, passando a ter convulsões constantes, mas a esta altura já estava sendo acompanhado pelo Funleide; que ficou quatro anos sendo acompanhado pela Fundação; que logo no início de seu tratamento na Funleide, ficou internado por seis dias junto com os radioacidentados; que posteriormente foi internado por várias vezes no decorrer dos quatro anos; que no dia 22.10.1996, a Junta Médica da Polícia Militar do Estado de Goiás emitiu um laudo onde o declarante era dado como totalmente incapacitado para qualquer atividade, sendo que a fundamentação para tal diagnóstico foi **'paciente vítima de acidente radioativo em 1987, piora progressiva sem regressão dos sintomas com terapias habituais'**; que não teve acesso ao resultado dos exames realizados na Funleide; que por diversas vezes foi até a Fundação pedir seu prontuário e exames, mas sempre foi-lhe negado; que no ano de 1994 realizou exames na Funleide (tomografias) que constatarem tumor na parte anterior do cérebro; que o declarante não recebe nenhuma pensão indenizatória por parte do Estado ou União; que os policiais da ativa temem até falar no assunto, em virtude de possíveis represálias da Polícia Militar; que gostaria de dizer que a Polícia Militar tratou com mais decência os cavalos do regimento da Polícia Montada do que os soldados, já que pouparam os animais estranhamente de acompanhar os policiais no patrulhamento.

## **PERIGO ABSTRATO A TODA A POPULAÇÃO**

O acidente de Goiânia foi um dos piores acidentes do mundo e talvez o mais grave, posto que teve inúmeras vítimas, **com a pessoa mais contaminada no mundo pela radiação**. A ação negligente e despreparada do Estado como um todo ocasionou a **perda da maior oportunidade de se estudar e desenvolver pesquisas sobre os efeitos da radiação no organismo humano e no meio ambiente**. A inércia quanto ao desenvolvimento de pesquisas por parte da União Federal ocorreu antes, durante e após o acidente e vem ocorrendo até a presente data. **Toda a população brasileira e do mundo corre o perigo abstrato de um acidente radioativo. As oportunidades de conhecimentos maiores sobre o tema não podem ser desperdiçadas.**

Depoimento prestado por G. A. S., soldado PM – reformado, em 05/06/2001, às 15:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*Que precisa atualmente comprar os remédios e fazer acompanhamento da evolução do câncer, já que vem sentindo sintomas cada vez mais fortes, tais como: manchas no corpo, vômito, dores de cabeça, dormência, tontura, formigamento no corpo, pernas geladas e esquecimento; que o declarante acha, pelos sintomas que vem sentindo, o câncer está evoluindo rapidamente e sua situação é desesperadora, pois não tem como pagar o acompanhamento médico.*

## **ELABORAÇÃO DA LISTA DE PENSIONISTAS PELO ESTADO E PELA UNIÃO**

A Lei nº 10.977/89 relacionou em um anexo, parte integrante da lei, quatro classes de beneficiários (I, II, III e IV) que receberiam a pensão especial concedida, a partir de 1º de maio de 1989, às vítimas do césio.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> Lei nº 10.977/89: “Art. 1º Ficam concedidas com vigência a partir de 1 de maio de 1989, pensões vitalícias às vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia em 1987, as quais se encontram nominadas no Anexo I, que passa a fazer parte integrante desta lei.  
Parágrafo único – As pensões vitalícias de que trata este artigo serão concedidas de acordo com os

A referida lei trouxe auxílio somente a um PEQUENO GRUPO DE PESSOAS VITIMADAS, visto que os GRUPOS de pessoas reconhecidamente vítimas, para fins de se enquadrarem nas referidas classes legais, foram elaborados administrativamente pela FunLeide de forma arbitrária e desigual. Sabe-se a proporção e gravidade do acidente e que centenas de pessoas foram contaminadas. Contudo, no Anexo I, **menos de 50 pessoas foram beneficiadas**, tendo essa lista aumentado, em 1990, com a inclusão de novos beneficiários, através da Lei nº 11.273/90.

Muitas pessoas que tiveram contato direto ou indireto com o material radioativo não conseguiram ser relacionadas na referida lista, devido ao critério injusto utilizado para definir os vitimados. Nota-se, no art. 1º da referida lei, que, quanto à incapacidade, somente seria beneficiário aquele que possuísse **“incapacidade total ou parcial PERMANENTE”**, a dificuldade era de se

---

limites, expressos em MVR (Maior Valor de Referência) e demais critérios abaixo especificados:

I – 22 (vinte e dois) MVR, para os pacientes com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – 15 (quinze) MVR, para os pacientes, não abrangidos pelo item anterior, irradiados e/ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III – 11 (onze) MVR, para os pacientes irradiados e/ou contaminados em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV – 8 (oito) MVR, para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos itens anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves Ferreira, a partir da sua instituição até a data da vigência desta lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

[...]

Art. 3º As prescrições do artigo anterior aplicam-se com pertinência às vítimas do acidente a que se refere o art. 1º já falecidos até a data da vigência desta lei, em consequência de irradiação e/ou contaminação.

Art. 4º por decreto do Governador do Estado e mediante proposta fundamentada da Fundação Leide das Neves Ferreira, será igualmente concedida pensão especial vitalícia no valor estabelecido no item IV do art. 1º:

I – às pessoas, não abrangidas pelas disposições do art. 1º que, comprovadamente, se expuseram à fonte radioativa (Césio-137), por tempo e distância acima do limite permitido sob o prisma de proteção radiológica;

II – aos descendentes, até a 2ª geração, de pessoas irradiadas e/ou contaminadas, na forma deste e do art. 1º, que vierem a nascer após a vigência desta lei.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos enumerados neste artigo, somente fará jus à pensão aquele que apresentar alterações clínico-laboratoriais compatíveis com os efeitos de radioatividade no ser humano devendo o benefício ter vigência a partir da efetiva comprovação dessas alterações pelo corpo médico da Fundação Leide das Neves Ferreira.”

**estabelecer o caráter permanente em muitas doenças que acometeram os acidentados.**

Dores da cabeça, tontura, mal-estar constante, diminuição de imunidade, anemia reiterada, irritabilidade, depressão, impotência sexual, perda do apetite e do sono etc. são os sintomas mais frequentes que perturbam a vida das vítimas até hoje, prejudicando o trabalho e a qualidade de vida; no entanto, são sintomas de **doenças indetermináveis, não tendo como o médico afirmar que terão caráter PERMANENTE**, fato que impede os beneficiários de auferir a pensão especial, cujo recurso seria utilizado para aquisição de medicamentos, realização de tratamento e a título de alimentos, **visto que pessoas que são portadoras desses sintomas não conseguem se fixar no emprego**. Ninguém quer um empregado com esses sintomas e, mesmo no serviço público, há discriminação pelos próprios colegas de trabalho.

Depoimento prestado por F. P. C. B., **médico**, em 12/06/2001, às 14:00, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*Que no que concerne ao soldado M. S., embora não seja cadastrado como radioacidentado, a Secretaria de Saúde através da Suleide providenciará de imediato todo o tratamento necessário a diagnosticar a situação atual do câncer que é portador, além de medidas médicas pertinentes; que se escusa de emitir qualquer juízo científico a cerca das razões de diferenciação dos radioacidentados em grupos, tendo como parâmetro de medição nível de radiação (contaminação); que terá que efetuar estudos e consulta ao Governador para verificar a possibilidade do critério de atendimento, que hoje é diferenciado por grupos, isto porque somente os classificados em grupo 1 (um) e 2 (dois) recebem medicação.*

Depoimento prestado por I. F. D., **odontóloga**, em 15/05/2001, às 14:30, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*Que os classificados no grupo 03 não recebem medicamentos, bem como assistência do IPASGO; que também estes últimos não são beneficiários de pensão; que o pagamento das pensões bem como a classificação em grupo 01, 02 e 03 foi estabelecido através de dosagem/contaminação; que a Suleide já foi criado para atender determinado número de radioacidentados, sendo*

*que não fez e não pode fazer novas inclusões, a não ser que se já adotados novos critérios.*

A efetiva comprovação das alterações clínico-laboratoriais ficaria a cargo da FunLeide (art. 4º, parágrafo único, da lei). Somente em 15/09/2001, com o Decreto nº 5.487, foi criada a referida **Junta Médica**.<sup>6</sup> Nesse período, de 1987 a 2001, várias pessoas morreram sem atendimento específico e sem recursos financeiros para tanto.

A comprovação de que, até os dias atuais, várias pessoas estão SEM ATENDIMENTO ESPECÍFICO E SEM AUXÍLIO MATERIAL, AINDA FALECENDO VÍTIMAS DO CÉSIO, é que o Estado de Goiás, **no ano passado, 2004, através da Lei nº 15.071,<sup>7</sup> criou OUTRA JUNTA MÉDICA para verificar a possibilidade de inclusão de novos alistados**

---

6 Decreto nº 5.487/01: “Art. 1º Fica criada na Superintendência Leide das Neves Ferreira uma Junta Médica, composta por M. P. C., J. W. O. e A. D. C., com a finalidade de avaliar ou reavaliar solicitações de inclusão nos grupos de radioacidentados com o Césio 137, ocorrido em Goiânia. Parágrafo único – A Junta Médica ora instituída deverá atuar sob a supervisão do Ministério Público Federal, quando se tratar de assuntos pertinentes à aplicação da retrocitada Lei federal n. 9.425/96, e sob a supervisão da Secretaria da Saúde, quando da ocorrência de tratamentos médicos oferecidos pela Superintendência Leide das Neves Ferreira.”

7 Lei nº 15.071/04: “Art. 1º Fica instituída na Secretaria da Saúde a Junta Médica Oficial Específica a cargo da Superintendência Leide das Neves Ferreira, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º A Junta Médica instituída pelo art. 1º será composta por 5 (cinco) médicos nas especialidades oncologia, hematologia, dermatologia, oftalmologia e medicina nuclear, respectivamente.

§ 1º Os profissionais que comporão a Junta Médica serão recrutados do Quadro Permanente de servidores da Secretaria da Saúde, subordinados à Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

§ 2º A Junta Médica Oficial Específica para o cumprimento de suas atribuições poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados.

Art. 3º Compete à Junta Médica Oficial Específica:

I – manifestar-se conclusivamente sobre a concessão de pensão especial instituída pela Lei federal nº 9.425/96 a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, no acidente radioativo ocorrido com o Césio 137;  
II – comprovar o nexo existente entre as seqüelas impeditivas do desempenho profissional e/ou aprendizado de maneira total ou parcial dos envolvidos e o acidente radioativo;

III – fazer o enquadramento das vítimas nos incisos do art. 2º da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 4º Os laudos emitidos pela Junta deverão ser firmados por todos os seus componentes.

Art. 5º Será de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, o prazo de atuação da Junta Médica Oficial Específica.”

(17 ANOS APÓS O ACIDENTE). Esse fato comprova:

- a responsabilidade do Estado de Goiás (legitimado passivo);
- a impossibilidade de início do prazo prescricional desde a data do acidente;
- que, até os dias atuais, pessoas são atingidas pelos efeitos da radiação e sofrem ou falecem devido ao acidente de 1987.

No entanto, a recém-criada junta médica não passa CREDIBILIDADE e ISENÇÃO aos vitimados, posto que será composta de servidores do Estado de Goiás, que durante 17 anos recusaram-se a incluir os vitimados não listados no anexo da lei (*serão recrutados do quadro permanente de servidores da Secretaria de Saúde*). Ademais, a referida junta médica terá duração determinada somente para dois anos, deixando desassistidas futuras vítimas, o que é plausível de ocorrer por causa dos efeitos prolongados da radiação, não tendo estas nenhum auxílio do Estado.

Cita-se, a exemplo da NÃO ISENÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO, o caso ocorrido com a Sra. G. L. M. Portadora de carcinoma, tenta há muito se incluir na condição de pensionista pelo Estado de Goiás, já recebendo a pensão paga pela União. Absurdamente, após avaliação de médicos da SuLeide em 19/02/04, foi-lhe fornecido um laudo constando que “suas patologias eram advindas da contaminação e irradiação do Césio 137, dentre as quais hipertireoidismo, surdez e câncer” (doc. anexo). Passados alguns dias, recebeu uma ligação de servidora da SuLeide pedindo que fosse ao local devolver o laudo recebido e pegar um novo. Ao se dirigir à SuLeide, a referida senhora recebeu novo laudo, dessa vez retificando o primeiro, retirando palavras que estabeleciam o nexos causal de suas doenças com o Césio 137 e, ainda, determinou-se que a referida senhora devolvesse o laudo anterior, segundo ela, coagindo-a pelo telefone.

Reportagem do jornal *Diário da Manhã*, de 07/09/1997:

*Para o coronel da PM e médico patologista, V. M., a comissão fez um exame extremamente superficial. 'Não se tirou uma amostra de sangue. Os PMs deviam ser examinados de maneira séria, inclusive com testes cromossômicos (exame dos cromossomos) para ver se houve mutação genética', reclama. 'No entanto, nunca foi dada uma roupa especial, mas o pessoal da CNEN trabalhava*

*parecendo astronauta. Nunca um grupo de trabalhadores foi tão desrespeitado e desconsiderado como estes militares', dispara indignado.*

Reportagem do jornal *Diário da Manhã*, de 03/05/1997, sobre o Césio 137, segue depoimento do soldado da PM:

*O soldado M. R. afirmou que não acredita e nem confia no resultado divulgado pela junta médica. 'O meu exame durou exatamente 20 minutos. O médico tirou meu sangue para analisar. Apenas me perguntou se tinha caso de câncer na minha família, ou filhos com problemas genéticos, mediu minha pressão e me mandou sair', reclamou, dizendo que os outros policiais também foram submetidos a esse tipo de exame.*

**Estudos médicos realizados comprovam que a radiação pode prolar seus efeitos em gerações futuras (intergeracional).** No entanto, não há comprovação de que somente até a segunda geração haverá prejuízos genéticos e/ou imunológicos provocados pela radiação. Contudo, a Lei nº 10.977/89 somente beneficia, para fins de concessão de pensão, vitimados até a segunda geração.

A Lei nº 9.425/96, que instituiu a pensão federal,<sup>8</sup> realiza o mesmo

---

8 Lei nº 9.425/96: “Art. 1º É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás. Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º A pensão será concedida do seguinte modo:

I – 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II – 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III – 150 (cento e cinquenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads.

IV – 150 (cento e cinquenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V – 150 (cento e cinquenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

mecanismo da lei estadual já citada e que provoca inúmeros prejuízos aos direitos de muitos vitimados. Também determina que a lesão terá que ser comprovada pela FunLeide, POR JUNTA MÉDICA OFICIAL, à época INEXISTENTE; essa lesão deverá ser permanente; ora, como já visto, existem doenças em que não há possibilidade de que o médico afirme possuir caráter de permanência.

Para a pensão federal, foi utilizado um critério ainda mais injusto, posto que possuía **caráter personalíssimo, não amparando os familiares do falecido.**

**O ERRO SUCESSIVO do Estado (CNEN, União e Estado de Goiás) após o acidente deu continuidade, ao DESASSISTIR as vítimas do césio, difundindo a dor e a miséria nesses núcleos familiares, principalmente ao se elaborar as listas de pensionistas.**

Se somente os abrangidos em lei (Anexo I, Lei nº 10.977/89 e Lei nº 9.425/96) seriam beneficiados pela pensão, então **JÁ DEVERIA EXISTIR UMA JUNTA MÉDICA CONSTITUÍDA À ÉPOCA para avaliar com celeridade e efetividade os vitimados, porque foi utilizado um critério objetivo de medição de índice de radiação no organismo (RADS), que, com o passar dos meses e anos, certamente se dissiparia, não mais podendo ser medido por aparelhos, não significando que a ausência de índice de radiação no organismo humano importa em que o organismo não foi contaminado, fato que é observado com o aparecimento de doenças anos após o acidente em pessoas que não tiveram índices de RADS no organismo.**

---

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais. Art. 3º A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o CÉSIO 137 e estar enquadrada nos incisos do artigo anterior deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, Estado de Goiás e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de seqüela que impede o desempenho profissional e/ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Parágrafo único. Os funcionários da Vigilância Sanitária que, em pleno exercício de suas atividades, foram expostos às radiações do CÉSIO 137 também serão submetidos a exame para comprovação e sua classificação como vítimas do acidente, devendo-se igualmente anotar o tipo de seqüela que impede ou limita o desempenho profissional.”

## ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

Não é segredo a ineficácia estatal (SUS pelo Estado, União e Município) pertinente à saúde. Pessoas que possuem doenças e males de pouca complexidade e muito comuns no Brasil, como doenças coronárias e das vias aéreas superiores, não raro morrem sem auxílio médico a contento nas filas do SUS, à espera de atendimento ou marcação de exames, sendo que muitas vezes demoram meses para se realizar um simples raios X. Quanto aos medicamentos de alto custo, é usual não serem encontrados nos postos de saúde estatais.

Dessa forma, sabe-se que há um verdadeiro caos no sistema de saúde público do Brasil, deixando à mercê da sorte os necessitados economicamente.

**Imaginemos essas dificuldades enfrentadas por pessoas com doenças graves, desconhecidas, complexas ou com poucos índices de cura, cujos sintomas, muitas vezes, refletem várias doenças simultaneamente ou nenhuma em específico. Estas são as pessoas vítimas de um acidente radiológico.**

Não há possibilidade de uma pessoa que porta um carcinoma submeter-se a “filas” de espera de meses para realizar um exame pelo SUS. Seria mister um atendimento ESPECIALIZADO para as vítimas do Césio 137. Esse tratamento, no Estado de Goiás, foi outorgado à época à FunLeide, não tendo essa fundação cumprido a contento seu dever por dois motivos: primeiro, porque muitas pessoas são portadoras de males psíquicos (depressão, impotência sexual etc.) e não somente físicos, cuja assistência não foi fornecida. Também com relação a tratamentos odontológicos (registram-se casos de ausência de cálcio no organismo, que levou à perda total ou parcial da dentição).

E, segundo, porque houve negligência e imperícia, quiçá má-fé na “escolha” dos vitimados a figurar a lista de pensionistas e a lista de atendimentos médicos da atual SuLeide.

**Com receio de inclusão na lista de pensionistas, muitos vitimados deixaram de obter atendimento médico-hospitalar de forma específica junto à SuLeide, tendo esta IGNORADO os componentes do grupo III, que fazem tratamento junto ao SUS, se assim quiserem.**

Junto à atual SuLeide, desde a época da FunLeide, para fins de reconhecimento na qualidade de vítimas, principalmente para atendimento médico ESPECÍFICO, e/ou concessão de pensão especial, foram criados três grupos de acidentados:

- **GRUPO I:** pessoas contaminadas e/ou irradiadas diretamente – doenças mais graves, recebem pensão e são tratadas na SuLeide;
- **GRUPO II:** pessoas contaminadas e/ou irradiadas – doenças menos graves, recebem pensão e são tratadas na SuLeide;
- **GRUPO III:** pessoas que tiveram contato de forma indireta, estão doentes e **não SÃO ATENDIDAS pela SuLeide, que as remete ao SUS, tampouco recebem pensão do Estado ou da União.**

O denominado grupo III (pessoas que tiveram contato com vítimas contaminadas – contato indireto, ou que trabalharam no acidente – contato direto ou indireto com o lixo radioativo) não recebe qualquer auxílio médico específico do Estado, mesmo sendo constatado que essas pessoas são portadoras de doenças que podem ser provenientes da radiação.

**Pelo depoimento a seguir transcrito, nota-se que nem a atual superintendente da SuLeide, Dra. M. P. C., concorda com a referida classificação feita, administrativamente, na FunLeide:**

*Depoimento prestado por M. P. C., médica, em 10/08/2001, às 17:10, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás: 'que a declarante é Superintendente da Superintendência Leide das Neves (SULEIDE) desde 1º de julho de 2001; que a declarante reconhece que o critério para a classificação em grupos dos radioacidentados não corresponde a realidade prática constatada, pois que no acompanhamento diário dos pacientes constata-se que pessoas que receberam baixa dose de radiação desenvolveram câncer e outras doenças, sendo que pacientes classificados em um grupo mais grave não desenvolveram patologia; que um erro comum é imaginar que a exposição a radiação provoca apenas câncer, sendo que o mais comum é a ocorrência de várias doenças, dentre elas: hipertensão, gastrite, síndrome do pânico, radiodermite, doenças periodontais, mal formação congênitas em crianças, atraso de crescimento e outras; que todas essas patologias já foram constatadas; que é necessária a realização de nova listagem de radioacidentados para inclusão de todos os policiais militares que trabalharam tanto no isolamento da área do acidente, como na guarda provisória do depósito provisório; que certamente muitas pessoas que vieram a óbito e que não contavam na lista da CNEN, tiveram como causa*

*mortis doenças ligadas doenças ligadas a exposição a radiação; que compromete-se a enviar ao Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias cópia de estudo relativo ao aumento de cânceres em Goiânia realizados por profissional da USP (Universidade de São Paulo), bem como assim que fechar as estatísticas encaminhará estudo acerca das ocorrências de câncer em Goiânia; que também é consenso científico que a exposição a radiação contínua, como foi o caso dos militares pode causar diversas doenças, como aliás acabou acontecendo; que a declarante não participou de um exame feito pela CNEN nos policiais militares para verificação de patologia e radiação, salvo engano no ano de 1996; que o exame consistia em medição da pressão e verificação da pele; que a CNEN participou de referido exame; que não participou do referido exame por não concordar com a metodologia.'*

Depoimento prestado por M. R. C., **servidor público estadual**, em 28/08/2001, às 17:15, nos autos do Inquérito Civil nº 001/01 do Ministério Público de Goiás:

*[...] que o pessoal que trabalhou no acidente radiológico e na transferência dos rejeitos para o depósito provisório foram monitorados pela Superintendência Leide das Neves e CNEN por aproximadamente dois anos e depois foram abandonados; que a monitoração era feita através de exames de sangue e clínicos gerais; que o pessoal do CRISA não foram considerados radioacidentados e não constam em grupo algum para efeito de tratamento.*

### **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Nos casos de dificuldade na produção de provas, sendo a prova do **juízo**, cabe ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova, de forma que questões formais não venham impedir o direito material da parte. **É notória a hipossuficiência da parte autora e sua posição de inferioridade face à parte ré.** É mister que seja invertido o ônus da prova para que **os réus comprovem que os males que acometeram o autor não são provenientes dos efeitos da radiação** e, no caso de qualquer dúvida, visto a complexidade do caso e os poucos estudos existentes no mundo, **que seja aplicado o princípio do *in dubio pro misero*, considerando o bem jurídico tutelado e os estudos sobre o princípio da PRECAUÇÃO.**

Discorrendo sobre o PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, após realização de excelente estudo em tese de mestrado junto à Universidade Federal de Minas Gerais (Escola de Engenharia – Belo Horizonte, 2003), com o tema “**Poluição Ambiental e Exposição Humana a Campos Eletromagnéticos**”, a Dra. Adilza Condessa Dode disserta sobre as radiações e seus efeitos e esclarece que a inversão do ônus da prova é um dos componentes do princípio da precaução e que é difícil ter certeza científica da potencialidade de dano, devido a variações e fragilidades de organismos diferentes.

*Quando uma atividade levanta possibilidade de nocividade à saúde humana ou ao meio ambiente, **medidas preventivas devem ser tomadas, mesmo se alguma relação de causa e efeito não for completa e cientificamente estabelecida.** Durante anos os movimentos ambientais e de saúde pública têm lutado para encontrar caminhos para proteger a saúde e o meio ambiente, quando ainda existe a incerteza científica sobre causa e efeito.*

*O encargo de provar cientificamente a relação dose-resposta colocou uma enorme barreira na campanha para proteger a saúde e o meio ambiente. Ações pra prevenir danos são normalmente tomadas somente depois que a prova significativa de dano for estabelecida, podendo, então, ser muito tarde. O Princípio da Precaução é um novo modo de pensar sobre a proteção ambiental ou a proteção à saúde pública, e a permanência da exposição a situações e a agentes de risco e a longo prazo.*

*Ele nos desafia a fazer mudanças fundamentais no modo como permitimos e restringimos danos. Alguns destes desafios colocarão grandes ameaças às agências de governo e aos poluidores e vão, provavelmente, encontrar resistência poderosa.*

*O Princípio da Precaução é baseado em ciência sã. O entendimento convencional de ‘ciência sã’ enfatiza a Avaliação de Risco e a Análise de Custo-Benefício.*

*Uma das mais importantes expressões do Princípio da Precaução, internacionalmente, é a **Declaração do Rio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, também conhecida como Agenda 21, a Declaração afirma: ‘Com fim de proteger o meio ambiente, os Estados devem aplicar amplamente o princípio da precaução, conforme as suas capacidades. Quando haja perigo de dano, grave ou irresistível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.**’*

*Nos meios ambientes ao ar livre e dinâmicos, nos quais as pessoas vivem e trabalham, o conhecimento muitas vezes tem limite, e a certeza científica é difícil de atingir.*

*Durante os anos 70, os instrumentos para tomar decisões da avaliação de risco e a análise de custo benefício foram desenvolvidos **cobrindo o espaço entre a ciência incerta e a necessidade política para uma tomada de decisão considerando possíveis danos ambientais.** Contudo, no seu desenvolvimento, uma grande quantidade de fé foi colocada na habilidade da ciência de modelar e prever dano em sistemas ecológicos e humanos extremamente complexos.*

*A Avaliação de Risco praticada tradicionalmente tem estado, muitas vezes, no caminho da proteção à saúde humana e do meio ambiente; no entanto, está sujeita a suposições inadequadas e falhas tais como:*

a) *'A Avaliação de Risco assume capacidade assimilativa', isto é, que as pessoas e o meio ambiente podem suportar uma certa quantidade de poluição sem sofrer danos. **A Avaliação de Risco é usada para gerenciar e reduzir riscos, não preveni-los.***

b) *'A Avaliação de Risco focaliza a qualificação e a análise de problemas, em vez de solucioná-los'.*

*[...] A Avaliação de Risco atual é baseada, no mínimo, em 50 suposições diferentes sobre exposição, **dose-exposição, dose-resposta, e extrapolação de animais para pessoas.** Todos estes têm elementos subjetivos e arbitrários. Como resultado, os resultados quantitativos da Avaliação de Risco são altamente variáveis.*

*A Avaliação de Risco realmente não leva em conta adequadamente populações sensíveis, tais como os mais idosos, crianças ou aqueles já sofrendo doença induzida pelo meio ambiente. Raramente olha-se os efeitos que (não sejam) câncer, embora muitos problemas de saúde ambiental envolvam doenças respiratórias, defeitos no nascimento e desordens no sistema nervoso, entre outros danos.*

***Aqueles expostos aos danos são raramente perguntados se a exposição é aceita por eles, o que a bióloga Sandra Steingraber [106], rotula de violação dos direitos fundamentais do homem, ou pecado tóxico.***

*[...] O 'paradigma de risco' é um instrumento totalmente inadequado, para gerenciar os produtos químicos e outros poluentes não degradáveis e bioacumulativos. **O 'paradigma de risco' também suões que os organismos dos seres vivos podem acomodar algum grau de exposição sem, ou com nenhum, ou***

**com efeitos adversos negligenciáveis. Este paradigma almeja estabelecer exposições aceitáveis usando a Avaliação de Risco quantitativa, assegurando que os limites de exposição nunca sejam excedidos.**

*Obviamente, ele coloca grande fé inteiramente diferente. O 'paradigma ecológico' reconhece os limites da ciência: Toxicologia, Epidemiologia e Ecologia, que fornecem importantes chaves sobre a natureza, **mas nunca podem prever completamente ou diagnosticar os impactos de atividades nocivas.** A resposta apropriada a esta inevitável incerteza científica é evitar práticas que tenham o potencial de causar dano, **mesmo nos casos em que não tenhamos prova científica de dano.***

#### **4 TUTELA ANTECIPADA**

Diante do caso em concreto e observadas a prova inequívoca (razoável, legal e aparentemente contumaz) e a verossimilhança da alegação (aparência de um direito de plano constatado), o Magistrado, utilizando a “balança do direito”, ainda que de “olhos vedados”, antecipará **a tutela para assegurar, teoricamente, o bem jurídico de maior valor, afastando um prejuízo imediato, ainda que a parte contrária** sofra com o provimento arrazoado.

O risco do perecimento do objeto ou o dano pela demora do provimento judicial poderá ser **irreversível** ou de **difícil reparação**. Por isso a tutela jurisdicional pleiteada, ou parte dela, em caráter de provisoriedade, em decisão interlocutória, sem sujeição a qualquer julgamento material do feito.

No direito processual, a aplicação da justiça ao caso concreto é a incidência do princípio constitucional do ACESSO AO JUDICIÁRIO. A justiça somente é feita se for célere, caso contrário perderá sua eficácia e o referido princípio não estará sendo aplicado.

##### **Princípio do acesso à justiça célere:**

1. CF – Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º – [...]

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial **ou administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

O objetivo da normatização constitucional é celerizar os trâmites judiciais, para aplicar o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE** em seu aspecto mais justo, afirmado em precedentes históricos por Mostesquieu:

*[...] tratar igual os iguais, e desigual os desiguais, NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES. (Grifo nosso).*

Manoel Gonçalves Filho, em *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, afirma, *in verbis*:

*[...] o princípio da igualdade reclama a 'adequação entre o critério de diferenciação e a finalidade por ela perseguida', consistindo no fundo numa 'PROIBIÇÃO DE ARBITRARIEDADE' [...].*

### **FUMUS BONIS JURIS e VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO**

Os requerentes preenchem todos os requisitos para a concessão deste tipo de tutela (art. 273 do CPC).

A prova inequívoca revela-se pelos documentos juntados, pela condição de necessidade da parte autora, pela doença, pela perda de bens materiais e familiares, e pela discriminação sofrida ao longo de todos esses anos.

A verossimilhança do direito, algo mais que um *fumus bonis juris*, é constatado na Constituição da República Federativa do Brasil (arts. 1º, III, 3º, I e III, 5º, LXXVII, 37, § 6º, 196 e 225), na CF de 1967, na Lei nº 6.938/81, na Lei Federal nº 9.425/96 e na Lei Estadual nº 10.977/89.

**IDOSO: Lei nº 10.741/01** (idosos com idade acima de 65 anos) e **Lei nº 10.741/03** (idoso com idade acima de 60 anos).

### **PERICULUM IN MORA**

O requisito específico DA TUTELA ANTECIPADA, **perigo decorrente da demora na prestação jurisdicional**, quanto à existência de dano jurídico de difícil ou impossível reparação, também se encontra identificado e tem lugar no estado de saúde da parte requerente e nas consequências do não uso da medicação indicada, cujo tratamento, se não for seguido rigorosamente, trará enormes riscos à sua saúde.

Também pelo **caráter alimentício** da pensão a ser concedida.

A parte requerente está doente, com sintomas de males que sequer caracterizam especificadamente uma determinada doença, necessita de auxílio financeiro e assistência médica ESPECIALIZADA, sob pena de não suportar tratamentos junto ao SUS, onde há enormes filas de exames e consultas e raros médicos especializados em radioterapia e similar. A pensão a ser concedida dará condições de sobrevivência, principalmente para os desempregados e sem saúde para o trabalho.

Não existe maior perigo de mora que o **RISCO DE VIDA**. O bem jurídico tutelado é irreversível e sobrepe-se a qualquer outro.

## **5 DO PEDIDO**

*Ex positis*, REQUER à Vossa Excelência:

### **I) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA:**

#### **Quanto ao reconhecimento da qualidade de vítima**

a) **DECLARAR a parte autora, em face da UNIÃO FEDERAL E DO ESTADO DE GOIÁS, na qualidade de vítima do acidente radioativo do Césio 137, bem como seus descendentes até a terceira geração, para quaisquer fins de direito, declarando a existência de relação jurídica, seja para determinar a inclusão na lista de vitimados da SuLeide, independentemente da denominação dos grupos utilizada por esta (grupos I, II e III); seja para determinar o recebimento de atendimento médico especializado junto à SuLeide; seja para determinar o recebimento de PENSÃO ESPECIAL do Estado de Goiás, com base na Lei nº 10.977/89, e da União Federal, com base na Lei nº 9.425/96, determinando-se, ainda, o pagamento das pensões devidas, com base na referida legislação;**

#### **Quanto à assistência médica**

b) **Condenar a UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE GOIÁS a garantir o ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E PSICOLÓGICO à parte autora e descendentes até a terceira geração, enquanto necessitarem de tratamento de saúde, de forma IMEDIATA, considerando a**

especificidade de cada doença, **bem como fornecer transporte, caso necessário ao tratamento;**

c) **Condenar a UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE GOIÁS à realização imediata dos exames necessários ao tratamento médico-odontológico, bem como proceder ao FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS** necessários, citados anteriormente, para cada assistido, e/ou que vierem a ser indicados durante o tratamento;

#### **Quanto à indenização**

d) Condenar a CNEN, a UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE GOIÁS, solidariamente, **ao pagamento de indenização a título de dano moral e material no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);**

e) Condenar a CNEN, a UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DE GOIÁS, solidariamente, **ao pagamento de pensão mensal à parte autora, no valor de 2 salários-mínimos**, desde o acidente, corrigida monetariamente, e **aos dependentes da parte autora falecida ou que vier a falecer**, rateando-se em partes iguais, desde o falecimento, corrigida monetariamente, sendo que a parte do filho ou equiparado será paga até que este atinja a maioridade ou termine o curso superior, caso esteja estudando, e a parte da esposa/companheira/pais será devida até que esta complete 75 anos de idade (expectativa de vida do brasileiro segundo o IBGE no último censo);

#### **Tutela antecipada**

f) **Conceder a TUTELA ANTECIPADA**, *inaudita altera pars*, para todos os pedidos anteriores, à exceção dos pedidos de indenização de letras “d” e “e”, com arbitramento de MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da parte autora;

II) Que se proceda a **citação** da CNEN, da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE GOIÁS, **nas pessoas de seus representantes legais;**

III) **A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA**, afirmando o autor, sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50);

**IV) Considerando** ser a Defensoria Pública da União órgão público federal, integrante da União Federal, pessoa jurídica de direito público, dispensada de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo, nos termos do **art. 24 da Lei nº 10.522/02**, e que o assistido é hipossuficiente, sem condições de arcar com tais ônus, **solicita juntada de documentos fotocopiados sem autenticação** e que **quaisquer solicitações de perícia sejam remetidas ao perito judicial**, por não dispor o assistido ou a Defensoria Pública da União do referido recurso;

V) A intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos moldes do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/94, c/c o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, com suas modificações subsequentes e o respeito à prerrogativa do prazo em dobro;

**VI) PRIORIDADE DE FEITO COM BASE NA Lei nº 10.741/01** (idosos com idade acima de 65 anos), **Lei nº 10.741/03** (idoso com idade acima de 60 anos) e **art. 5º, LXXVII, da CF** (acesso à justiça célere), visto que os autores: B. C. F. tem 70 (setenta) anos de idade; D. M. L. tem 75 (setenta e cinco) anos de idade; e J. C. F. tem 61 (sessenta e um) anos de idade;

**VII) Que seja aplicado a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, pelas razões anteriormente sustentadas, bem como o **PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO MISERO** e **DA PRECAUÇÃO**.

PROVAS: Todas admitidas em direito, notadamente as provas documentais, testemunhais e periciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 29 de julho de 2005.

VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA  
Defensora Pública da União

## ROL DE TESTEMUNHAS

### B. C. F.:

- 1) G. L. M. P.: Rua 118-A, nº 45, QD. S-37, LT. 01, Setor Sul, Goiânia – GO;
- 2) C. P. S.: Rua Inhanhá do Couto, QD. 129, LT. 22, Conjunto Vera Cruz, 7ª Etapa, Goiânia – GO;
- 3) S. E.: Rua T-29, nº 1665, Setor Bueno, Goiânia – GO.

### D. M. L.:

A ser juntado posteriormente.

### J. C. F.:

- 1) J. J.: Rua Itália, QD. 27, LT. 13, Setor Aeroporto Sul, Goiânia – GO;
- 2) J. P.: Rua Flor de Maracujá, QD. 85, LT. 08, Trindade – GO;
- 3) E. E.: Rua 29 de Abril, QD. 55, LT. 04, Setor Goiânia Park Sul, Aparecida de Goiânia – GO.

### S. J. S.:

A ser juntado posteriormente.

## DOCUMENTOS JUNTADOS

- Várias páginas do Inquérito Civil iniciado, no ano de 2001, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, realizado pelo Dr. M. A. F. A.;
- Dois pareceres médicos **CONTRADITÓRIOS** (o segundo retificando o primeiro) emitidos em face da Sra. G. L. M. P., com relação ao Césio 137;
- Inúmeras reportagens de jornais sobre o acidente e as vítimas;
- Relatório do Dr. **I. C. F. sobre o Césio 137**;
- Documentos dos autores (hipossuficiência, atestados, relatórios e outros);
- Portaria nomeando a Defensora Pública da União que subscreve para atuar junto ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) – Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH);
- Ata de Comissão Especial e membros constituídos da CDDPH-SEDH;
- Cópia de legislação especial que criou as juntas médicas;

- Estatuto da Associação das Vítimas do Césio 137;
- Recomendação nº 01/2005 do Ministério Público federal;
- Ofício denúncia da Defensoria Pública da União ao Ministério Público estadual;
- Transcrição de decreto da PMGO promovendo, por ato de bravura, oficial que não trabalhou diretamente no acidente, enquanto inúmeros praças que o fizeram morrem sem auxílio;
- Norma Técnica do Ministério da Saúde nº 15.

INFORMATIVO PROCESSUAL ATUAL – A AÇÃO TEVE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE E SE ENCONTRA EM FASE RECURSAL NO TRF

<b>Processo:</b>	2005.35.00.015442-0
<b>Nova Numeração:</b>	15317-73.2005.4.01.3500
<b>Classe:</b>	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1900)
<b>Vara:</b>	3ª VARA FEDERAL
<b>Juiz:</b>	C. H. S.
<b>Data da Autuação:</b>	15/08/2005
<b>Distribuição:</b>	2 – DISTRIBUICAO AUTOMÁTICA (15/08/2005)
<b>Nº de Volumes:</b>	3
<b>Objetivo da Petição:</b>	1020600 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO 1020700 – INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DO DIREITO PÚBLICO 1040405 – TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SAÚDE – SERVIÇOS – ADMINISTRATIVO
<b>Observação:</b>	DECLARAR A PARTE AUTORA COMO VÍTIMA DO ACIDENTE RADIOATIVO DE CÉSIO 137 PARA FINS DA PENSÃO DEVIDA
<b>Localização:</b>	TRF

28/03/2011 14:08		223	REMETIDOS TRF (S/ BAIXA)
------------------	--	-----	--------------------------

26/04/2010 15:55	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENÇA C/ EXAME DO MÉRITO PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE	
---------------------	-----	--	--

<b>Tipo</b>	<b>Nome</b>
RÉU	UNIÃO FEDERAL
AUTOR	J.C.F.
AUTOR	S.J.S.
RÉU	ESTADO DE GOIÁS
AUTOR	B.C.F.
AUTOR	D.M.L.
	C.C.
	M.E.Q.M.C.C.
	VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA